

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

DIOGO CARVALHO FRANÇA

**TEORIA DA IMPREVISÃO: estudo acerca dos efeitos da pandemia da COVID-19 nos
contratos de prestação de serviços educacionais**

São Luís

2021

DIOGO CARVALHO FRANÇA

**TEORIA DA IMPREVISÃO: estudo acerca dos efeitos da pandemia da COVID-19 nos
contratos de prestação de serviços educacionais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos
Ferreira

São Luís

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

França, Diogo Carvalho

Teoria da imprevisão: estudo acerca dos efeitos da pandemia da COVID-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais. / Diogo Carvalho França. __ São Luís, 2021.

56 f.

Orientador: Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2021.

1. Análise jurídica. 2. Análise econômica dos contratos. 3. Contratos. 4. Teoria da Imprevisão. I. Título.

CDU 347.4/.47

DIOGO CARVALHO FRANÇA

**TEORIA DA IMPREVISÃO: estudo acerca dos efeitos da pandemia da COVID-19 nos
contratos de prestação de serviços educacionais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco – UNDB como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em 25/06/2021

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Carlos Anderson dos Santos Ferreira (orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Me. José Murilo Duailibe Salem Neto

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

Prof. Johelson Oliveira Gomes

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Àquela que sonhou em ver seu neto formado, que exercera um grande papel de mãe em minha vida e me forjou o caráter, minha avó Nair Amorim Carvalho (*in memoriam*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois ele é o motivo da minha caminhada e que me dá forças para concluir esta graduação. A ele toda honra e glória.

Em especial à minha família que é a minha base e que tem estado comigo e sonhado a esse momento, somando dia e noite para que se concretize este objetivo.

À minha amada esposa Romênia que, desde o início, acreditou e continua sendo meu braço forte e companheira de todos os momentos, sempre tem me ajudado a prosseguir e não desistir, ela é verdadeiramente uma mulher virtuosa, persistente e de muitíssimo valor. Obrigado, meu amor.

Ao meu filho Miguel que ainda nem tinha sido gerado quando iniciei esta trajetória, por quem, hoje, posso me alegrar e saber que nada foi em vão. Ele é projeto de Deus na minha vida e tem feito parte dessa história e fará de muitas outras que virão. Te amo filho.

À minha mãe, Maria das Neves, que é exemplo de mulher batalhadora e educadora, que ensinou seus filhos desde pequeno e como mãe nunca nos deixou faltar nada, sempre se preocupou em nos dar uma boa educação. Obrigado por tudo.

Ao meu pai, Walter França, pela preocupação e a força motivacional para que nunca viesse a desistir.

Agradeço à minha sogra, dona Margarida e ao meu sogro Roque, não tenho palavras para expressar a gratidão e o amor que tenho por vocês. Tenho muito orgulho de dizer que vocês são como meus segundo pais.

Ao meu Cunhado Dr. Roclides Lima e à Dra. Patrícia que são exemplos de caráter e profissionalismo e que amam muito o que fazem, não tenho palavras para descrever o que fizeram por mim durante todos esses anos. Se cheguei até aqui sou grato a vocês.

Ao meu orientador, Carlos Anderson, que teve paciência e que é exemplo em tudo o que faz, não somente como educador, pois o conheço desde a adolescência, mas como um homem íntegro, que carrega uma sabedoria que vem de Deus.

“Os pactos, sem a força, não passam de palavras sem substância para dar qualquer segurança a ninguém.”

(Thomas Hobbes)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo discutir sobre a pandemia da Covid-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais abordando, no primeiro capítulo, os princípios contratuais na perspectiva doutrinária e das leis que as regem, as suas classificações e seu estudo como contrato de adesão. No segundo capítulo, busca-se explicitar a respeito da teoria da imprevisão e da superveniência, tecendo observações sobre sua origem e sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro bem como seus reflexos na pandemia da Covid-19. No terceiro capítulo, explora-se acerca de manifestações jurídicas estaduais e as reduções de tais contratos através de leis e decretos estaduais e o posicionamento dos tribunais superiores sobre tais leis e sua inconstitucionalidade. Por fim, ainda no último capítulo, demonstrar-se-á através da análise econômica dos contratos as consequências econômicas da pandemia Covid-19 nos contratos de prestação de serviços educacionais.

Palavras-chave: análise jurídica; análise econômica dos contratos; contratos; teoria da imprevisão.

ABSTRACT

This monograph aims to talk about the pandemic of Covid-19 in contracts for the provision of educational services, addressing in the first chapter the contractual principles in the indoctrinating perspective and laws that govern them, their classifications and their study as a contract of association. In the second chapter, we seek to explain the theory of impence and supervenience, making observations about its origin and its standardization in the Brazilian legal system as well as its reflections on the covide-19 pandemic. In the third chapter, we explore about state legal manifestations and reductions in such contracts through state laws and decrees and the placement of courts superior to about such laws and their unconstitutionality. Finally, in this last chapter, the economic consequences of the covide-19 pandemic for contracts for the provision of educational services will be demonstrated through the economic analysis of contracts.

Keywords: legal analysis; economic analysis of contracts; contracts; theory of impedance.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Arts.	Artigos
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CONFENEN	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
REJT	Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E SEU ESTUDO DENTRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	12
2.1	Os princípios basilares e norteadores dos contratos	12
2.1.1	<i>Princípio da autonomia da vontade</i>	14
2.1.2	<i>Princípio da obrigatoriedade dos contratos</i>	15
2.1.3	<i>Princípio da relatividade dos efeitos do contrato</i>	16
2.1.4	<i>Princípio da boa-fé objetiva</i>	17
2.1.5	<i>Princípio da função social dos contratos</i>	18
2.1.6	<i>Princípio da Intervenção Subsidiária e Excepcional</i>	18
2.2	Classificações dos contratos de prestação de serviços educacionais	20
2.3	Contratos educacionais como contratos de adesão	21
3	A TEORIA DA IMPREVISÃO E DA SUPERVENIÊNCIA NOS CONTRATOS EDUCACIONAIS	23
3.1	Teoria da imprevisibilidade no ordenamento jurídico brasileiro	23
3.1.1	<i>Origem da teoria da imprevisão</i>	23
3.1.2	<i>Características da teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro</i>	25
3.1.3	<i>A teoria da imprevisão no código de defesa do consumidor, estudo do artigo 6º, V.</i> 27	
3.2	Elementos norteadores da teoria da imprevisibilidade	29
3.2.1	<i>Superveniência de um acontecimento imprevisível</i>	29
3.2.2	<i>Alteração da base econômica objetiva do contrato</i>	30
3.2.3	<i>Onerosidade excessiva</i>	31
4	ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS	36
4.1	Abordagem sobre as leis que versam sobre a redução das mensalidades	36
4.2	Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das leis que estabeleceram reduções às mensalidades educacionais durante a pandemia	39
4.3	Análise econômica dos contratos educacionais sob a perspectiva dos impactos provocados pela COVID-19	41
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como pressuposto analisar as consequências da pandemia da COVID-19 nas relações econômicas que envolvem os contratos de prestação de serviços educacionais, os impactos norteadores que afetam tanto o consumidor como o empresário e o que isso tem acarretado no mundo jurídico: quais argumentos e posicionamentos jurídicos que ratificam as reduções dessas mensalidades?

Como hipótese, parte do pressuposto de que o consumidor é parte vulnerável da relação de consumo e que havendo onerosidade excessiva da parte subjetiva da relação acaba ocorrendo um desequilíbrio.

O objetivo geral parte do fenômeno da teoria da imprevisão nos contratos de prestação de serviços educacionais, se é cabível ou não alterar a base contratual que fora estipulada no início da relação contratual.

Sabe-se que o direito tem progredido através dos tempos, e bem se sabe que a partir da evolução social, econômica dentre outras as áreas afins o direito também evoluiu fazendo com que não vivamos em uma justiça retrógrada, mas que se desenvolveu em benefício de uma sociedade mais justa.

Atualmente o mundo tem vivido dias de muita aflição por conta da crise causada pela pandemia, que afetou não somente na saúde, mas fez com que diversas áreas vivessem uma mudança radical do dia a dia.

É importante mencionar que, dentre várias áreas afetadas, em especial, a área educacional foi uma das que sofreram um grande abalo, escolas fechadas, aulas remotas, reduções nos valores das mensalidades, contratos suspensos, adaptações para uma nova rotina, dentre outras situações.

Dessa forma, incentiva-se o debate acerca das consequências da pandemia em especial nos contratos de prestação de serviços educacionais e os impactos acarretados mediante um fato superveniente, o que isso gera para quem busca uma educação de qualidade e que viu seus rendimentos caírem, e para aquele que tem que prestar uma educação de qualidade e que passa a se enquadrar em uma nova realidade com custos reduzidos.

Sob o viés acadêmico, o tema em análise é recente, entretanto, a temática da teoria da imprevisão não é assunto novo, esse fato superveniente e imprevisível foi trazido à tona como tema de importante discussão devido a pandemia da COVID-19 e foi o que motivou esta pesquisa sobre o assunto.

A proposta é produzir uma pesquisa exploratória que parte de uma linha principiológica a respeito dos contratos e discutir os acontecimentos imprevisíveis e supervenientes que têm gerado mudanças na relação contratual das instituições de ensino. Esta pesquisa é essencialmente bibliográfica, visando atingir os objetivos deste projeto e promover um debate, especialmente, sobre a possibilidade da redução das mensalidades e se o Estado pode intervir nesta relação jurídica (GIL, 2008).

O presente estudo utiliza como método a abordagem hipotético-dedutiva, pois realiza um estudo sobre a possibilidade de um fato superveniente e imprevisível alterar a base contratual, trabalhando sobre a hipótese das leis Estaduais que têm sido aprovadas para permitir que haja redução nas mensalidades, e sobre a decisão do STF que tem julgado a inconstitucionalidade dessas leis (GIL, 2008).

O desenvolvimento do trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo aborda os princípios contratuais e os que regem os contratos educacionais, conceituando cada princípio nas perspectivas doutrinárias.

O segundo capítulo promove um estudo sobre a teoria da imprevisão, como surgiu, suas classificações, codificação e sua previsão no código civil e no código de defesa do consumidor.

O terceiro capítulo adentra a perspectiva jurídica do tema proposto fazendo uma análise acerca de leis que foram aprovadas sobre as reduções, sobre a decisão recente que trata de leis aprovadas pelos estados (Maranhão, Ceará e Bahia) e por fim, sobre a perspectiva acerca da análise econômica dos contratos.

2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E SEU ESTUDO DENTRO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

O presente capítulo visa elaborar o estudo acerca dos contratos educacionais no atual ordenamento jurídico brasileiro, sua classificação e seus instrumentos de formalização. Nesse sentido, serão realizadas pesquisas de forma a estruturar tais conceitos mediante abordagem específica de cada tema. Para tanto, a primeira parte do estudo esmiuçará as classificações principiológicas dos contratos em geral na perspectiva doutrinária e sobre as leis que os regem. Em seguida, será realizada uma exposição sobre os contratos educacionais na condição de contratos de adesão e, no tópico seguinte, esses contratos serão considerados sob a ótica de contratos de consumo, à luz do Código de Defesa do Consumidor.

2.1 Os princípios basilares e norteadores dos contratos

Para analisar a matéria sobre a análise econômica dos contratos e os efeitos que ela tem acarretado nas relações privadas de prestação de serviços educacionais em meio à crise pandêmica, é importante explanar a respeito dos princípios básicos e norteadores dos contratos, envolvidos na temática do capítulo, assim como na problemática principal que será estudada neste trabalho.

Os princípios contratuais são normas de grande generalidade que norteiam a existência, a validade e o cumprimento dos contratos (COELHO, 2019), e sua existência se dá desde o início do Estado Liberal, no século XIX.

Logo, “com o passar do tempo e com as novas tendências do direito contratual moderno, fez-se necessário uma renovação na compreensão desses princípios, de modo a harmonizá-los com a nova concepção de contrato que veio a ser estabelecida no novo Código Civil” (BIERWAGEN, 2012).

Como instrumento jurídico, o contrato é hoje, o meio pela qual se faz o intercâmbio de riquezas e instrumentaliza diversos interesses. O contrato tem como viés característico o acordo de vontades, em que o método ideológico individualista advém de um sistema capitalista econômico de produção (GOMES, 2007). É o conjunto das ideias então dominantes nos planos econômicos, político e social.

Ainda nas palavras de Orlando Gomes (2007), o liberalismo econômico é a ideia basilar de que todos são iguais perante a lei, é a concepção de que o mercado de capitais e o

mercado de trabalho devem funcionar livremente em condições, todavia, favorecendo a dominação de uma classe sobre a economia, assim, em seu conjunto, permite fazer do contrato o instrumento jurídico por excelência da vida econômica.

Logo, o contrato surge como uma categoria que serve a todos os tipos de relações entre sujeitos de direito e a qualquer pessoa independentemente de sua posição ou condição social.

Para Maria Helena Diniz: “O contrato representa o centro da vida dos negócios, o instrumento prático que atua sob as mais variadas finalidades da vida econômica, que implica a composição de interesses inicialmente opostos, ou quando menos, não coincidentes”. (DINIZ, 2008, p. 16-17).

Sendo o contrato um negócio jurídico, requer, para a sua validade, a observância dos requisitos do art. 104 do Código Civil: agente capaz, objeto lícito possível, determinado ou determinável, e forma prescrita ou não de defesa em lei.

Desse modo, será necessária a presença de requisitos subjetivos, objetivos e formais, para que o contrato seja válido, não os existindo reciprocamente esses elementos, não haverá contrato válido, e, portanto, desse modo ineficaz de direito.

No plano subjetivo, é certo que o requisito contratual mais importante é o consentimento entre as partes, visto que o contrato é originário do acordo de duas ou mais vontades isentas de vícios, erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, simulação e fraude, sobre a existência e natureza do contrato, o seu objeto e as cláusulas que o compõem. (DINIZ, 2008)

Entretanto, este consentimento parte do desejo entre as partes sobre determinados acordos, pois, cada contraente gera em si a força propulsora que é o contrato, criado em detrimento de um objeto de uma relação jurídica efetiva (MADRIGAL, 2018).

Desse modo, para analisar a matéria dos contratos no direito brasileiro, primeiramente, faz-se relevante e sucinta apresentação conceitual dos principais princípios que norteiam a relação contratual envolvido na temática deste capítulo, assim como na problemática principal que será estudada neste trabalho.

Ao se falar sobre princípios, Fabio Ulhoa Coelho (2019), com maestria cita que um dos mais importantes instrumentos tecnológicos de tempero da racionalidade econômica e valores de justiça, do qual cercam os conflitos de interesses entre as partes de um contrato, são os princípios do direito contratual (COELHO, 2019).

Trata-se de normas de grande generalidade, expressas em dispositivos de direito positivo ou deles extraídas por via argumentativa, as quais ajudam a nortear os juízes na

apreciação de demandas que versam sobre a existência, validade e cumprimento de contratos. (COELHO, 2019)

Carlos Roberto Gonçalves (2013), expõe que no estudo do direito dos contratos a diversos princípios, tradicionais e modernos, entretanto elenca os mais importantes dentre os quais cita-se: autonomia da vontade, o da supremacia da ordem pública, o consensualismo, o da relatividade dos efeitos, da obrigatoriedade, da revisão ou onerosidade excessiva e da boa-fé, sendo que alguns destes citados serão apresentados de forma específica para o melhor desenvolvimento do trabalho apresentado.

Logo se demonstra a importância que tem sido o instituto dos princípios no atual ordenamento jurídico, seu papel para a codificação privada brasileira, pois conforme exposto não somente pode-se falar de um código de princípios, o atual código civil, mais a importância dos princípios constitucionais para o ordenamento jurídico vigente. (TARTUCE, 2019).

Conclui-se desde então que os princípios são regramentos básicos aplicáveis a um determinado instituto jurídico, no caso em questão, aos contratos. Os princípios são abstraídos das normas, dos costumes, da doutrina, da jurisprudência e de aspectos políticos, econômicos e sociais (TARTUCE, 2019).

2.1.1 Princípio da autonomia da vontade.

Para que haja um relacionamento negocial é preciso que ambas as partes tenham autonomia nas suas vontades, sendo as partes livres para contratar seja qual for o objeto do negócio jurídico.

Como assevera Carlos Roberto Gonçalves (2019), a liberdade de contratar advém desde o direito romano e que, para tal, o direito de escolha, do que estabelecer com quem fazer e como fazer está entre as partes.

O Código Civil de 2002 trata em seu arcabouço, mais precisamente no art. 421 caput, que “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” (BRASIL, 2002), função que, mais à frente, será explanada em tópico específico.

Flavio Tartuce (2019), interpreta tal teoria como autonomia privada, o contrato para ele está situado no âmbito dos direitos pessoais, sendo inafastável a grande importância da vontade sobre ele. A vontade é o próprio elemento propulsor do domínio do ser humano em relação às demais espécies que vivem sobre a Terra.

Em Tartuce (2019), encontra-se a seguinte afirmação de Carvalho de Mendonça:

o domínio da vontade dos contratantes foi uma conquista advinda de um lento processo histórico, culminando com o “respeito à palavra dada”, principal herança dos contratos romanos e expressão propulsora da ideia central de contrato como fonte obrigacional [...]

Interessante visualizar, aqui, aquela velha diferenciação clássica entre a liberdade de contratar e a liberdade contratual, objetivando uma melhor compreensão da matéria. (MENDONÇA, 1957, p. 7 apud TARTUCE, 2019, p. 94)

Logo, em um primeiro momento, a liberdade de contratar está relacionada com a escolha da pessoa ou das pessoas com quem o negócio será celebrado, sendo uma liberdade plena, em regra.

Há também a limitação da liberdade de contratar que pode ser citada no art. 497 do CC/2002, quando trata acerca dos contratos de compra e venda de bens confiados à administração ou aqueles que a compõe. Em outro plano, a autonomia da pessoa pode estar relacionada com o conteúdo do negócio jurídico, ponto em que residem limitações ainda maiores à liberdade da pessoa humana.

Conclui-se que este autor adere à doutrina que propõe a substituição do velho e superado princípio da autonomia da vontade pelo princípio da autonomia privada, o que leva ao caminho sem volta da adoção do princípio da função social dos contratos, tema a ser discutido mais adiante nesta pesquisa.

2.1.2 Princípio da obrigatoriedade dos contratos

Tal princípio advém do princípio da autonomia privada ou autonomia da vontade, esta obrigatoriedade faz com que o contrato estipulado entre as partes leve a rigor o cumprimento do negócio jurídico avençados entre as partes. (TARTUCE, 2019).

Acrescenta Silvio de Salvo Venosa a respeito do princípio do *pacta sunt servanda* expondo que: “Essa obrigatoriedade forma a base do direito contratual. O ordenamento deve conferir à parte instrumentos judiciais para obrigar o contratante a cumprir o contrato ou a indenizar por perdas e danos” (VENOSA, 2017, p. 29).

O autor ainda ressalta a importância desse princípio para o direito exaltando que se “Não tivesse o contrato força obrigatória estaria estabelecido o caos. Ainda que se busque o interesse social, tal não deve contrariar tanto quanto possível a vontade contratual, a intenção das partes” (VENOSA, 2017, p. 29).

Percebe-se que esse princípio está presente nas relações contratuais oferecendo certa segurança às partes envolvidas na execução do negócio realizado.

É nessa concepção de entendimento que este princípio leva à autêntica restrição de liberdade, demonstrando-se assim limitada, para aqueles que aderem de forma consensual e fadados de vontade autônoma, para alguns doutrinadores é o princípio do consensualismo (TARTUCE, 2019).

O contrato, uma vez concluído livremente, incorpora-se ao ordenamento jurídico, constituindo-se uma verdadeira norma de direito que autoriza, portanto, o contratante a pedir a intervenção estatal para assegurar a execução da obrigação porventura não cumprida segundo a vontade que a constitui (DINIZ, 2008).

É de se demonstrar então que as partes estão obrigadas ao cumprimento do contrato, assim, dando o entendimento da auto-regulamentação do interesse das partes contratantes, baseada no princípio da liberdade contratual ou autonomia da vontade aqui citada anteriormente.

A ordem jurídica oferece a cada um a possibilidade de contratar, e dá-lhe a liberdade de escolher os termos da avença, segundo as suas preferências. Concluída a convenção, recebe-se da ordem jurídica o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado com observância dos requisitos de validade, o contrato tem plena eficácia, no sentido de que se impõe a cada um dos participantes, que não mais têm a liberdade de se forrarem as suas consequências, a não ser com a cooperação anuente do outro (PEREIRA, 2003).

Decorre desse princípio a intangibilidade do contrato, ante a qual é vedado às partes alterar unilateralmente o conteúdo do contrato e ao magistrado, em regra, intervir em seu conteúdo – regra que, por óbvio, comporta temperamentos (VENOSA, 2017).

2.1.3 Princípio da relatividade dos efeitos do contrato

Doutra parte, rege o Direito Contratual o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, que, segundo Gonçalves (2013), se funda na ideia de que tais efeitos só se produzem em relação às partes, que manifestaram sua vontade, vinculando-as a seu conteúdo, e não afetam terceiros nem seu patrimônio.

Doravante demonstra-se que estes terceiros não têm envolvimento algum na base contratual e muito menos são sujeitados aos efeitos desta relação.

O mencionado princípio mostra-se coerente com o modelo clássico de contrato, que objetivava exclusivamente a satisfação das necessidades individuais. Essa visão, no entanto, foi abalada pelo advento do Código Civil de 2002, que reconheceu a função social dos contratos. (ULIANA, 2017)

É de se demonstrar que esta relatividade contratual, gera efeitos, somente dentro de uma relação jurídica estimulada entre as partes, logo, o instrumento avençado somente interessa a eles e não gera, não gerando vínculo com um terceiro fora desta relação jurídica obrigacional (GAGLIANO E PAMPLONA FILHO, 2017)

Contemporaneamente, não resta dúvida de que o princípio da relatividade dos efeitos do contrato, malgrado subsista, foi atenuado pelo reconhecimento de que as cláusulas gerais, por conterem normas de ordem pública, não se destinam a proteger unicamente os direitos individuais das partes, mas sim a tutelar o interesse da coletividade (GONÇALVES, 2013).

2.1.4 Princípio da boa-fé objetiva

De acordo com o art. 422 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil (BRASIL, 2002) “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002).

A boa-fé objetiva, adotada pelo Código Civil brasileiro e também pelos principais ordenamentos jurídicos, pode ser definida como um princípio que exprime uma regra de conduta que todo homem médio deve seguir.

Trata-se da concretização do princípio da eticidade, informador do Código Civil vigente, aos negócios jurídicos.

O mencionado princípio possui como paradigma o respeito de deveres anexos identificados pelo operador do direito em cada caso concreto segundo um padrão de conduta comum exigido do homem médio e que se identifica de acordo com os aspectos sociais e econômicos visados com o negócio jurídico celebrado.

Distingue-se, portanto, da até então consagrada boa-fé subjetiva que se limita à aferição do grau de conhecimento que possui o contratante a respeito do negócio celebrado (SAMPAIO, 2004).

A boa-fé objetiva não cria apenas deveres negativos, como o faz a boa-fé subjetiva. Ela cria também deveres positivos, já que exige que as partes tudo façam para que o contrato seja cumprido conforme previsto e para que ambas obtenham o proveito objetivado.

Assim, o dever de simples abstenção de prejudicar, característico da boa-fé subjetiva, se transforma na boa-fé objetiva em dever de cooperar (PEREIRA, 2003).

2.1.5 Princípio da função social dos contratos

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se mostrarem presentes.

Orlando Gomes entende que os contratos que não regulam interesses sem utilidade social, fúteis ou improdutivos, não merecem proteção jurídica: merecem apenas os que têm função econômica-social reconhecidamente útil (GOMES, 2007)

É importante que não haja conflito entre eles, pois, havendo, prevalecerão então os sociais. Importa em limitar institutos de conformação nitidamente individualista, atendendo os ditames do interesse coletivo acima dos interesses particulares, buscando ainda igualar o sujeito de direito, de modo que a liberdade que cabe a cada um deles seja igual para todos.

Caio Mário diz que “com o passar do tempo, e com o desenvolvimento das atividades sociais, a função do contrato ampliou-se, generalizou-se. Qualquer indivíduo – sem distinção de classe, de padrão econômico, de grau de instrução – contrata” (PEREIRA, 2003, p. 11). Com isso ele justifica a importância do contrato no cotidiano de um indivíduo, e continua:

O mundo moderno é o mundo do contrato. E a vida moderna o é também, e em tão alta escala que, se fizesse abstração por um momento do fenômeno contratual na civilização de nosso tempo, a consequência seria a estagnação da vida social. *O homo economicus* estancaria as suas atividades. É o contrato que proporciona a subsistência de toda a gente. Sem ele, a vida individual regrediria, a atividade do homem limitar-se-ia aos momentos primários. (PEREIRA, 2003, p.11)

O ato de contratar encontra respaldo na Constituição da República em seu artigo 1º inciso IV, Constituição (1988) correspondendo ao valor da livre iniciativa, sendo tal preceito um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e de caráter manifestamente preambular, assim, há que se atribuir ao contrato uma função social, a fim de que ele seja concluído em benefício dos contratantes sem conflitar com o interesse público.

2.1.6 Princípio da Intervenção Subsidiária e Excepcional

A Lei 13.874/2019 (BRASIL, 2019) que versa sobre os direitos de liberdade econômica traz no seu escopo mais preciosamente em seu artigo 2º, inciso III sobre o princípio da intervenção subsidiária do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Entretanto é de se falar também que a mesma lei em seu artigo 1º trata da atuação do Estado como agente normativo regulador nos termos do inciso IV do caput do art.1º, do parágrafo único do artigo. 70 e do caput do artigo 174 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

IV- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 2019)

Esta nova lei veio trazer mais segurança jurídica aos negócios e estimular não somente a geração de emprego e renda mais além de tudo impulsionar o desenvolvimento da economia e reduzir a intervenção estatal.

Com isso, a referida norma busca corresponder de forma mais efetiva àquilo que foi realizado entre os contratantes fazendo com que exista uma racionalidade econômica ali celebrada.

Dessa forma, o novo texto legal visa priorizar a autonomia da vontade das partes em detrimento da intervenção do Estado, que deverá ser feita de forma subsidiária e excepcional, buscando refletir a vontade dos contratantes e condições previstas nos instrumentos particulares. Logo, o objetivo deste princípio para o instituto dos contratos educacionais não é para que haja uma intervenção direta do estado, mas que se possa buscar meios para que a autonomia das vontades entre os contratantes sejam respeitadas e que, dessa maneira, não haja uma enxurrada de ações judiciais abrindo assim precedentes que possam acarretar em um desequilíbrio econômico e concorrencial entre instituições.

2.2 Classificações dos contratos de prestações de serviços educacionais

Antes de adentrar nos aspectos que norteiam os contratos de prestação de serviços educacionais é importante frisar que a educação é classificada em nosso ordenamento jurídico como garantia fundamental de natureza social, direito de todos, dever do Estado e da família. (BRASIL, 2019).

O mesmo ordenamento, entretanto, estabelece diretrizes sobre os critérios de organização da educação e também trata acerca do ensino privado, ponderando que o ensino é livre à iniciativa privada desde que siga determinadas condições (BRASIL, 2019).

É importante salientar que a educação, além da Constituição Federal de 1988, também é regida pela Lei nº 9394/06 que é a Lei de Diretrizes e Bases e a Lei 9.870/1990 que trata sobre os aspectos econômicos das instituições de ensino privado nas quais são abordados diversos assuntos como fixação de valores, ajustes, semestralidades bem como direitos dos alunos.

Logo, o objetivo desta pesquisa é tratar sobre os aspectos econômicos dessa relação contratual no âmbito privado e as consequências que tais relações têm sofrido no período de pandemia, para isso, é preciso entender como esses contratos funcionam e como eles são classificados. Pasqualotto e Tranvincas (2016) classificam-nos como contratos consensuais, onerosos, bilaterais, comutativos e de execução continuada.

Buscou-se a melhor forma de classificar essas características na perspectiva doutrinária atual, em primeiro momento, ao se falar sobre a consensualidade o autor aponta que, o acordo das vontades entre as partes, independentemente da entrega de algo, também pode ser caracterizado como não solene (GONÇALVES, 2013).

Da mesma forma, Gagliano e Filho (2012) discorrem que a consensualidade está atrelada à maneira pela qual se estabelece o negócio jurídico, ou seja, a forma, caracterizando-a como simples declaração de vontade e que para sua celebração não há exigência de nenhuma forma especial pela ordem jurídica.

Diante do exposto, mostra-se que os doutrinadores atuais seguem uma linha majoritária a respeito do consensualíssimo e visam um esclarecimento simples e de fácil entendimento acerca da celebração.

Outro aspecto a ser explanado no capítulo seguinte mais detalhadamente é a onerosidade de tais contratos, esta classificação de onerosidade está atrelada a benefícios e encargos que visam obter vantagens, de maneira que venham gerar encargos recíprocos

(PEREIRA, 2006), ou seja, pagamentos para que os serviços educacionais sejam prestados das formas avençadas nos contrato.

Seguindo o raciocínio de Tartuce (2019), os contratos onerosos se correlacionam a um sacrifício patrimonial, de um dever obrigacional que as partes assumem, contraindo ambas vantagens para si, no caso em questão, o pagamento das mensalidades proporcionam além do ensino prestado pela instituição, outros serviços que também serão ofertados para o total suporte do discente e que estejam explícitos nas cláusulas do contrato.

Uma outra classificação que pode também ser pontuada é a bilateralidade contratual, a qual, nos ensinamentos de Tartuce (2019), caracteriza esta relação jurídica a um compartilhamento de serviços, onde ambos são credores e devedores, assim produzindo direitos e deveres para as partes.

Já Stolze e Filho (2012) fala que os contratos bilaterais são contratos em que as prestações são produzidas de forma simultâneas, pela dependência recíproca das obrigações, também conhecidos como contratos sinalagmáticos (bilateral) ou de prestações correlatas.

Por fim os contratos comutativos e de execução continuada, comutativos são contratos que não envolvem nenhum risco, pois podem antever a vantagens e os sacrifícios, porque as partes, de certa forma, conseguem interpretar que as prestações são certas e determinadas, classificando-os também como onerosos e bilaterais, enquanto de execução continuada ou trato sucessivo dar-se por meios de atos reiterados. (GONÇALVES, 2013).

Pablo Stolze e Pamplona Filho (2012) segue a mesma linha de raciocínio de Carlos Roberto Gonçalves, classificando os contratos comutativos como obrigações que se equivalem já de forma antecipada, pois se tem o conhecimento das prestações avançadas, e os de execução continuada têm seu cumprimento através de atos reiterados de forma determinada ou indeterminada.

Conclui-se desde então que a classificação dos contratos de prestação de serviços educacionais, quando classificados na perspectiva doutrinária, seguem uma linha majoritária de pensamento dos doutrinadores, mas que em questão não se encerra ainda à linha de raciocínio, pois tais contratos são contratos de adesão e de consumo e que tem relevante estudo mais à frente na perspectiva civilista, consumerista, e constitucional.

2.3 Contratos educacionais como contratos de adesão

Atualmente, com a crise que se instalou no mundo e no Brasil, percebe-se que várias áreas que envolvem negócios foram consideravelmente afetadas, como exemplos a se citar estão os bancos com redução de juros em financiamentos imobiliários, em financiamentos de automóveis, dentre outros, sendo, portanto, notável o impacto que a pandemia trouxe para a economia brasileira e mundial.

As relações econômicas estão atreladas e ligadas a relacionamentos, e é sabido que os contratos têm sido, através dos tempos, o instrumento que une essa relação econômica, e para que essa relação exista precisa haver vontade. Segundo Caio Mario (2003), o fundamento ético do contrato é a vontade humana, desde que esta atue na conformidade da ordem jurídica, seu habitat é a ordem legal, seu efeito, a criação de direitos e obrigações.

Os contratos de adesão diferenciam-se dos contratos comuns pelo simples fato de não existir, em regra, a participação de uma das partes durante a elaboração da peça contratual. Não obstante, deve existir acordo de vontades entre as partes, senão, estaria diante de um contrato ilegítimo e, a certo ponto, inválido.

Orlando Gomes (2007) ensina que para que haja o aceite deste tipo de contrato, é exigido que uma das partes concorde com o conjunto de cláusulas estabelecidas naquele instrumento contratual.

Os contratos são negócios jurídicos em cuja formação precisa existir a participação de apenas uma das partes, tal negócio se classifica como bilateral ou unilateral (GONÇALVES, 2013) ou ainda plurilateral nas palavras de Flavio Tartuce (2019).

Os contratos de prestação de serviços educacionais, entretanto, na sua essência, têm o caráter estrutural da formalização e são bilaterais quando se tratam de deveres e obrigações, havendo nesses contratos de adesão uma das partes que estipula as cláusulas do negócio sem que a outra possa alterá-las (GONÇALVES, 2013).

Destaca-se que os contratos de adesão são instrumentos que, de certa forma, já têm suas cláusulas formalizadas por uma das partes e que, nessa modalidade, somente resta a outrem aderi-la ou recusá-la (VENOSA 2017).

Logo, quanto à formalização nessa espécie de contratação, demonstra-se claro que o empresário já tem predisposta as cláusulas contratuais tendo em vista que a educação privada quando contratada pelo aluno consumidor ou alunos consumidores, estes se encontram diante de um instrumento pré-estabelecido, isto é, a relação é bilateral, porém sua formulação é unilateral.

3 A TEORIA DA IMPREVISÃO E DA SUPERVENIÊNCIA NOS CONTRATOS EDUCACIONAIS

O presente capítulo tem como objetivo desenvolver a teoria da imprevisão e da superveniência nos contratos, com isso, visa-se de forma inicial explanar sobre a origem da teoria da imprevisão e suas características no código civil brasileiro e no código de defesa do consumidor. Em seguida, será tratado sobre os elementos norteadores da imprevisibilidade e explanado sobre a superveniência de um acontecimento imprevisível, as alterações da base objetiva dos contratos e por fim, falar-se-á sobre a onerosidade excessiva.

3.1 Teoria da imprevisibilidade no ordenamento jurídico brasileiro

3.1.1 Origem da teoria da imprevisão

Para uma boa compreensão dos estudos de algum termo jurídico que se pesquise é de suma importância buscar suas origens, pois vários são os meios que o direito contemporâneo busca para construir seus argumentos. Assim como no Direito Romano, Canônico ou Moderno, da mesma forma, isso não deixou de acontecer com a teoria da imprevisão, embora seja essa uma teoria contemporânea (PIERI, 2008).

Ao tratar de forma mais histórica da teoria da imprevisão, Deivid Lacerda Pieri (2008) discorre que, antes mesmo da fundação de Roma, e até mesmo da existência do Direito Romano, assim enunciava a lei número 48 do Código de Hamurabi, rei da Babilônia por volta de 2700 anos antes de Cristo e faz uma breve citação:

Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano. (SIDOU, 2000, p. 3, apud PIERI, 2008)

Na Idade Moderna, a primeira tentativa de expor os alicerces teóricos da teoria deve ser confiada à Cocceio, porém foi o jurista Andrea Alciato que lhe concedeu o real sentido. Segundo ele, nos contratos de natureza unilateral é sempre possível a mudança de vontade, porém nos acordos bilaterais isso somente é verossímil: a) se a vontade originária decorre de erro; b) se o contrato assim estabelecesse; c) se ambas as partes ou a lei previssem hipóteses de rescisão ou revogação; d) se surgisse fator que não tivesse sido considerado nas cláusulas contratuais. Nessa última situação se verifica a cláusula *rebus sic stantibus* (PIERI, 2008).

Nesse sentido, a *rebus sic stantibus* preceitua que o contrato deve ser mantido enquanto as circunstâncias permanecerem inalteradas em relação à época em que o acordo foi firmado, permitindo que seja reconfigurado à nova realidade, em ocorrendo conjuntura imprevisível.

Na segunda metade do século XVIII, diversas legislações passaram a consagrar a referida cláusula, convertendo-a em norma jurídica, como por exemplo: o Código Bávaro de 1756, o Código Prussiano, de 1774, e o Código Austríaco, de 1811 (PIERI, 2008).

Sua aplicação passou a depender, em regra, de três condições: a alteração das circunstâncias não decorresse de mora ou de culpa; não fosse razoável prevê-la; mudança tão relevante que se o homem médio pudesse prevê-la não teria assumido a obrigação (LUIZ, 2017).

Durante a Idade Contemporânea, a cláusula *rebus sic stantibus* sofreu um duro golpe, sobretudo com o advento das correntes liberalistas de defesa intransigente à ideia trazida pela *pacta sunt servanda* (“o contrato é lei entre as partes”). Por muitos anos, após séculos de evolução, imperou de forma absoluta o princípio da força obrigatória dos contratos.

De fato, todo e qualquer contrato possui o *pacta sunt servanda* como característica, cujo fundamento repousa na própria vontade dos contratantes: palavra dada, palavra empenhada. O direito romano, na época da Lei das Doze Tábuas, já proclamava com toda a rigidez que se tornava em direito tudo aquilo que a língua exprimisse: *Cum nexum faciet mancipiumque, uti lingua nuncupassit ita ius esto* (Quando alguém faz um juramento, contrato ou venda, anunciando isso oralmente em público, deverá cumprir sua promessa) (PEREIRA, 2003).

Porém, a defesa rigorosa da cláusula *pacta sunt servanda* e as indagações à *rebus sic stantibus* perderam força após episódios históricos de intensa alteração nas condições sociais dos indivíduos, levando ao surgimento de novas ideologias oriundas dos impactos dessas mudanças na execução dos contratos, em especial após a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918), em que houve um manifesto desequilíbrio nas relações contratuais (NETO, 2021).

Um marco perceptível a respeito do tema ocorreu na França, após a edição da Lei Falliot, e baseou-se na mesma cláusula, passando a vigorar em solo francês a possibilidade de flexibilizar a força obrigacional dos contratos para resguardar o equilíbrio das prestações (PEREIRA, 2003).

Nesse cenário, se por um lado a segurança jurídica é imprescindível às relações contratuais, pois sem ela o contrato perde o sentido, fragilizando a relação firmada entre as partes e comprometendo a própria estabilidade social, por outro, a modificação das

circunstâncias que existiam ao tempo da formação do pacto também é fator determinante para a estabilidade social e o equilíbrio entre os contratantes.

Ou seja, a teoria da imprevisão ganhou impulso e se solidificou como a concepção que permite readequar cláusulas pactuadas em decorrência de fatos novos e imprevisíveis, sem que as partes tenham contribuído ou dado causa e que sejam relevantes o suficiente para repercutir nas condições econômicas ou na execução do contrato (LEAL, 2003).

Assim, surgiu a teoria da imprevisão como evolução da cláusula *rebus sic stantibus*, que consiste no reconhecimento de fatos novos, imprevisíveis pelos contratantes e a eles não atribuíveis, alterando-se portanto a base econômica do acordo.

Nas lições do jurista Carlos Roberto Gonçalves:

Entre nós, a teoria em tela foi adaptada e difundida por Arnaldo Medeiros da Fonseca, com o nome de teoria da imprevisão, em sua obra ‘Caso fortuito e teoria da imprevisão’. Em razão da forte resistência oposta à teoria revisionista, o referido autor incluiu o requisito da imprevisibilidade, para possibilitar a sua adoção. Assim, não era mais suficiente a ocorrência de um fato extraordinário, para justificar a alteração contratual. Passou a ser exigido que fosse também imprevisível. É por essa razão que os tribunais não aceitam a inflação e alterações na economia como causa para a revisão dos contratos. Tais fenômenos são considerados previsíveis entre nós. A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes tornar-se exageradamente onerosa — o que, na prática, é viabilizado pela aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*, inicialmente referida. (GONÇALVES, 2012 apud BRASIL, 2002)

Portando, à luz desses princípios, se por razões alheias à vontade do devedor as obrigações assumidas tornaram-se inexequíveis, é certo que a parte credora não poderá exigilas da forma como se esperava ao tempo da celebração do contrato (LEITE, 2020).

Nessa perspectiva, a teoria da imprevisão se aplica aos contratos considerados de execução continuada, de trato sucessivo ou de execução diferida, pois nesses casos as obrigações se prologam e, por esse motivo, estão sujeitas a intempéries que poderão alterar o equilíbrio entre as partes (LEAL, 2003).

3.1.2 Características da teoria da imprevisão no Código Civil Brasileiro

Para se falar em teoria da imprevisão no ordenamento pátrio é importe busca sua fundamentação que esta prevista no Código Civil 2002 (BRASIL, 2002), precisamente nos artigos 478, 479 e 480, veja:

Da resolução por onerosidade excessiva

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Conforme se extrai do Artigo 478, as principais particularidades dessa teoria são a excepcionalidade e a imprevisibilidade (ou seja, acontecimentos que extrapolem a ordinaryidade), bem como o enriquecimento sem causa para uma das partes (VIEIRA, 2020).

A excepcionalidade é o elemento inusitado, a circunstância nova que surge no curso do contrato, capaz de colocar em situação de extrema dificuldade um dos contratantes (SOUSA, 2008).

Já a imprevisibilidade ocorre quando há mudança no contexto da formação contratual, ou seja, as partes são surpreendidas com nova situação fática que altera as condições até então existentes (SOUSA, 2008).

E o enriquecimento sem causa se dá quando há desequilíbrio das prestações ou quando estas se tornam grosseiramente desproporcionais, quando nem de longe ocorre a proporcionalidade aproximada das prestações pretendida pelas partes (SOUSA, 2008).

Nesse caso, o contratante que sofrer as consequências de evento extraordinário, imprevisível e oneroso poderá pleitear a extinção do contrato. Além da resolução, as partes poderão requerer a revisão contratual para torná-lo equânime, nos termos do artigo 317 do Código Civil (FERRAZ, 2015):

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

A possibilidade de reparar a onerosidade excessiva também está prevista no artigo 480 do referido diploma legal, o qual prevê a revisão das cláusulas em contratos unilaterais (quando as obrigações couberem a apenas uma das partes):

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Como se sabe, as relações contratuais foram inevitavelmente atingidas pela pandemia e, embora não seja possível dimensionar o tamanho do impacto da disseminação da Covid-19, tal cenário poderá impor uma releitura das condições pactuadas em razão da função social que deve nortear todos os contratos, “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (Art. 421, Código Civil, 2002).

Portanto, as normas contidas no Código Civil trazem as principais características da teoria da imprevisão: excepcionalidade, imprevisibilidade e onerosidade excessiva (que serão abordadas com mais detalhes nos tópicos seguintes), e revelam sua íntima ligação com o princípio da função social dos contratos.

3.1.3 A teoria da imprevisão no Código de Defesa do Consumidor, estudo do artigo 6º, V.

Apesar das inegáveis contribuições do Código Civil à teoria da imprevisão, o Código de Defesa do Consumidor foi a primeira legislação a tratar expressamente desse tema no ordenamento jurídico brasileiro.

Até então, a teoria em questão somente era reconhecida por parte da doutrina, mas, após o advento da Lei nº 8.078/90, a imprevisão passou a fazer parte do rol de direitos básicos do consumidor (art. 6º, V):

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Desse modo, o consumidor passou a gozar da possibilidade de modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornem excessivamente onerosas as prestações convencionadas, quando as condições existentes ao tempo da conclusão do contrato se alterarem substancialmente no curso do tempo (FERRAZ, 2015).

Outro ponto interessante é que o dispositivo em questão não prevê, para sua aplicação, o acontecimento imprevisível, bastando que as circunstâncias supervenientes tornem as prestações excessivamente onerosas ao consumidor.

Isto é, ainda que o fato seja previsível, poderá ser exercido o direito à revisão do acordo para reajustar o equilíbrio contratual, motivo porque parte da doutrina entende que,

devido à ausência do requisito imprevisibilidade, a norma do artigo 6º, inciso V, do CDC, não traduz a ideia da teoria da imprevisão (VIERA, 2020).

No mesmo sentido parece caminhar o entendimento do STJ, como indica o trecho de ementa da lavra da Ministra Nancy Andriighi:

O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor” (BRASIL, 2001)

De igual teor é a lição de Venosa (2017, p. 430), que chega a criticar a opção do legislador, destacando que a dispensa da imprevisibilidade, ainda que exclusivamente nas relações de consumo, traz maior instabilidade aos negócios e deve ser vista com cautela.

Essas posições consideram que o artigo 6º, inciso V, do CDC, prevê regramento mais amplo e favorável ao consumidor, eis que o direito à revisão poderá ser exercido ainda que o fato superveniente seja previsível, ou seja, prescinde-se do requisito da imprevisibilidade.

Por outro lado, ao dissertar sobre a revisão dos contratos de *leasing* indexados ao dólar norte-americano, Flávia Rossetti (2001, p.118 apud DANOSO, 2004) sustenta que a imprevisibilidade do ocorrido “é essencial para a procedência do pleito, sugerindo entender que o referido dispositivo é manifestação genuína dessa teoria”.

Solução intermediária é defendida por Daniela Mendes Ferreira (2001, p.52, apud DANOSO, 2004), para quem o código consumerista contempla a teoria da imprevisão, mas não na sua concepção clássica, pois de acordo com a mencionada jurista:

Não vislumbramos, de outro lado, a necessidade de se conceber a teoria da imprevisão clássica. Bastaria desta forma proceder como autoriza o diploma consumerista, ou seja, bastando que o fato autorizador da revisão seja superveniente à formação da avença, não necessitando que tal fato seja imprevisível e imprevisível, como quer o Código Civil, mas somente extraordinário, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor. (FERREIRA, 2001, p.52, apud DANOSO, 2004)

Logo, o Código de Defesa do Consumidor consagra a teoria da imprevisão, dispensando o elemento da imprevisibilidade. Isto é, o consumidor terá a oportunidade de solicitar a reanálise do negócio quando causa superveniente (não necessariamente inesperada) desestabilizar o eixo contratual, tornando excessivamente onerosa sua prestação. Considerando essa particularidade, os tribunais e parte da doutrina defendem que o CDC adotou a teoria da onerosidade excessiva (CERA, 2011).

De qualquer forma, não há como negar que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor abraçou - pelo menos em parte - a teoria da imprevisão e lhe deu impulso,

tornando expressa em nosso ordenamento a necessidade de revisar, em situações excepcionais, parâmetros contratuais vigentes para atingir a equidade e evitar desequilíbrios entre as partes.

3.2 Elementos norteadores da teoria da imprevisibilidade

3.2.1 Superveniência de um acontecimento imprevisível

A teoria da imprevisão pressupõe a existência de um fator novo (superveniente). Mencionado fator não pode ser de conhecimento dos contratantes, caso contrário, entrar-se-ia no campo dos vícios de vontade (erro, dolo, coação, estado de perigo e lesão).

A teoria não se aplica aos casos corriqueiros, aqueles normais do dia a dia, pois a circunstância superveniente precisa ser extraordinária. Além disso, a causa imprevisível deve alterar a balança econômica da relação, acarretando onerosidade excessiva para uma das partes ou para ambas (ROCHA, 2017).

É importante esclarecer que apesar de institutos como lesão, caso fortuito ou força maior terem certas semelhanças com a teoria da imprevisão, eles não são sinônimos.

Ademais, a superveniência de circunstância imprevisível não está atrelada ao resultado do negócio (positivo ou negativo), uma vez que o risco de suportar prejuízos ao contratar é absolutamente normal e previsível. Ou melhor, a teoria em estudo está ligada a existência de algo imprevisível pelas partes (ROCHA, 2017).

Nas lições Venosa (2017):

[...] tais acontecimentos não podem ser exclusivamente subjetivos. Devem atingir uma camada mais ou menos ampla da sociedade. Caso contrário, qualquer vicissitude na vida particular do obrigado serviria de respaldo ao não cumprimento da avença. Um fato será extraordinário e anormal para o contrato quando se afastar do curso ordinário das coisas. Será imprevisível quando as partes não possuírem condições de prever, por maior diligência que tiverem. Não podemos atribuir a qualidade de extraordinário ao risco assumido no contrato em que estavam cientes as partes da possibilidade de sua ocorrência [...] (VENOSA, 2017, p. 483)

Portanto, a teoria da imprevisão é a via a ser utilizada em situações de anormalidade contratual, de que se podem valer os contratantes não enquadrados em situação de mora preexistente, para revisar ou rescindir os acordos sobre os quais há incidência de um

acontecimento inesperado por eles, não provocado por ação ou omissão, que tenha causado profunda alteração na base contratual.

O evento não verificável no cotidiano, possível, mas não provável, deverá dar origem a uma dificuldade excessiva de adimplemento ou modificação depreciativa da prestação, de forma a ocasionar prejuízos àquele que, em respeito ao acordo, disponha-se a cumprir a obrigação pactuada (BORGES, 2002).

Na mesma direção, o Enunciado nº 366 da IV Jornada de Direito Civil afirma que “O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação.”.

Noutro giro, a 4ª Turma do STJ, ao julgar o Resp nº 860277/GO, concluiu que a teoria da imprevisão só poderá ser invocada quando o evento extraordinário e imprevisível, capaz de provocar a onerosidade excessiva, não estiver abrigado pelos riscos inerentes ao próprio negócio (BRASIL, 2006).

Nessa ótica, é necessária uma análise minuciosa a respeito dos fatores que venham a ser pleiteados como causas de imprevisão e/ou supervenientes para que uma das partes não invoque esse instituto e, agindo de má-fé, usufrua de vantagem indevida.

3.2.2 *Alteração da base econômica objetiva do contrato*

Por base do negócio entende-se o estado geral de coisas cuja existência ou persistência é objetivamente necessária para que o vínculo de reciprocidade (sinalagma) firmado entre os contratantes subsista (TRAMARIM; RIBEIRO; SÁ, 2006).

Os contratos são, por sua natureza, dinâmicos, e a ideia de base objetiva tem forte significado diante de um quadro de alteração radical de circunstâncias.

Desse modo, alterar a base econômica objetiva do contrato significa a existência de acontecimento novo que implique na mudança dos pilares financeiros da relação, acarretando a um ou a ambos os contratantes onerosidade excessiva.

Se os aspectos econômicos e sociais já não são mais os mesmos, em contraponto com os que existiam no momento do ajuste, surge a possibilidade de recomposição da base do negócio, em busca do retorno a uma posição saudável de equilíbrio contratual.

A pandemia do novo Coronavírus, declarada pela OMS no início de 2020, pressionou as relações contratuais e trouxe componente devastador aos acordos, vez que esse evento incomum tornou impraticável, em diversas situações, a manutenção daquilo que se estabeleceu.

Nesse quadro, tem se testemunhado decisões judiciais que, sob pretexto de salvaguardar bens jurídicos elementares, como a dignidade da pessoa humana, suscitam intercorrências potencialmente desastrosas ao tutelar uma das partes à custa do aniquilamento da outra (MATTIETTO, 2020).

A atuação estatal não há de perder de vista a habitual bilateralidade do contrato, a dependência recíproca das prestações, motivo que precisa ser bastante prudente para resguardar e oportunamente restaurar, com o imperioso amadurecimento dos fatos, a comutatividade contratual.

Inclusive, a lei prevê como remédio para evitar a ruptura dos contratos que o credor ofereça a modificação equitativa das condições do compromisso (Código Civil, art. 479). E o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil estabelece que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.

Então, enquanto não for possível medir a intensidade e a duração da crise sanitária, havendo tantas indefinições e grandes desafios, é aconselhável redesenhar relações obrigacionais somente em situações excepcionais, quando houver demonstração inequívoca da alteração da base econômica objetiva do contrato, sobretudo para afastar o descumprimento de prestações que não tenham objetivamente deixado de ser exequíveis (MATTIETTO, 2020).

3.2.3 *Onerosidade excessiva*

Por definição, o contrato pode ser entendido como o acordo de índole jurídica que impõe aos contratantes o cumprimento das cláusulas consensualmente estabelecidas. Dos princípios que o regem, destacam-se dois: o da força obrigatória e o da intangibilidade.

Por princípio da força obrigatória dos contratos entende-se que a avença é lei entre os sujeitos da relação contratual. Seu pressuposto é o próprio cânone da autonomia da vontade. E quanto à intangibilidade, esta determina que serão vedadas quaisquer modificações no conteúdo do acordo ocorridas de maneira não consensual, atribuindo aos acordos a característica da irretratabilidade (NICODEMOS, 2013).

Outra questão relevante é o aspecto econômico dos contratos. Em regra, o teor dos pactos possui natureza econômica. Ou seja, tanto o viés jurídico quanto o prisma econômico devem ser observados para que um alinhamento adequado dos contratos seja alcançado.

Nesse panorama, os acordos devem se respaldar na equidade entre as prestações incumbidas à cada parte e certa estimativa dos lucros e dos encargos que ambas suportarão. No entanto, fatores externos poderão ocasionar um desequilíbrio na balança, acarretando prejuízos ou lucros não previstos, superando os patamares preestabelecidos até então. Em situações como essa, estará configurada a onerosidade excessiva.

Portanto, a onerosidade excessiva se observa em virtude de circunstância superveniente à realização do acordo, imprevisível e excepcional para os sujeitos da relação, tornando as cláusulas manifestamente gravosas para um, enquanto para o outro os lucros obtidos são bem acima do esperado (LOPES, 2019).

Se o contrato é firmado dentro de um cenário peculiar, a alteração desse horizonte de maneira significativa, sem que os contratantes tenham dado causa, implicará na modificação da base econômica do negócio, o que vem a justificar, conforme o impacto, sua modificação ou rescisão.

Nas palavras de Orlando Gomes, a onerosidade excessiva é observada “quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era, no momento em que surgiu” (GOMES, p. 180 apud LEAL, 2008). Para Enzo Roppo, trata-se de “desequilíbrio de valor econômico entre os dois termos da troca contratual combinada entre as partes” (ROPPO, p.259 apud LEAL, 2008).

Nesse sentido, dispõe o Enunciado 365 da IV Jornada de Direito Civil:

Enunciado 365 – Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento acidental da alteração de circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.

Porém, é importante destacar que não é qualquer evento que será capaz de provocar prejuízo excessivo passível de revisão contratual, pois variações são naturais e compõem os fatores de risco assumidos pelas partes em qualquer contrato.

Sobre os riscos dessa categoria de negócios jurídicos, ensina Enzo Roppo citado por Leal (2008):

(...) se não se verificam todos os requisitos, e, portanto, a operação permanece, bem podemos dizer que os acontecimentos supervenientes incidem apenas sobre a parte que sofre diretamente as consequências econômicas, enquanto que a parte contrária é exonerada do risco de perder a contraprestação que lhe é devida contratualmente e os proveitos que dela poderá tirar, se, porém, a resolução é decretada e extingue a

operação, isto significa justamente que tal risco é atribuído à parte contrária (enquanto a parte onerada, por sua vez, condive o mesmo risco, mas é, conseqüentemente, liberta daquele – para ela mais gravoso – consistente em ficar ligada a um negócio que as circunstâncias ocorridas tornaram, do seu ponto de vista, pesadamente desvantajoso) (ROPPO, p.251-293 apud LEAL, 2008).

Ruy Rosado de Aguiar Júnior preleciona que (JUNIOR, 2003 p. 157 apud LUIZ, 2017):

Não pode haver onerosidade excessiva pelo que corresponder ao risco normal do contrato. Além disso, e de forma expressa, a lei italiana exclui a aplicação do princípio ao contrato aleatório (art. 1.469). No Brasil, no entanto, o contrato de renda vitalícia admite a resolução (art. 810 CC), e os contratos de seguro têm regulação própria quanto ao inadimplemento. Em princípio, pois não seria de excluir a onerosidade excessiva nos contratos aleatórios, desde que fora da álea própria do contrato. Na renda a álea está na duração (art. 806, 2ª parte); no seguro, na época ou na própria ocorrência do fato (JUNIOR, 2003, p. 157 apud LUIZ, 2017).

Dessa maneira, com fundamento na teoria da imprevisão, é possível elencar três condições para que a onerosidade excessiva nas relações jurídicas esteja devidamente caracterizada:

- a) Que o contrato seja de execução diferida, com prestações sucessivas. É indispensável o fator tempo, vale dizer, a formação e a execução do contrato deve se estender por certo período. Qualquer elemento pré-existente e conhecida pelas partes não será considerado circunstância superveniente, porque, por óbvio, tem origem em momento anterior à celebração do acordo (SCHUNCK, 2020);
- b) As conjunturas econômicas objetivas do contrato devem sofrer modificação radical, em cotejo com o cenário ao tempo da celebração da avença, acarretando enorme infortúnio para o cumprimento dos encargos assumidos por uma das partes. As consequências poderão afetar qualquer pessoa que esteja obrigada contratualmente, e não somente a parte que esteja sujeita à onerosidade excessiva, já que o desequilíbrio se dá pelas circunstâncias nas quais ocorreu a celebração do contrato (generalidade) (SCHUNCK, 2020);
- c) A alteração significativa das bases contratuais deve ocorrer por conta de eventos não previsíveis e de natureza extraordinária. Não se caracteriza a onerosidade excessiva se uma das partes der causa ao desequilíbrio das prestações (SCHUNCK, 2020).

Na hipótese de rescisão, a onerosidade excessiva deve ser decretada por decisão judicial, considerando que cabe ao Judiciário avaliar a presença dos pressupostos acima, e concluir se estes fatores impõem dificuldades acentuadas à parte de tal forma que a satisfação do contrato se torne impraticável (LUIZ, 2017).

Por outro lado, a legislação brasileira estimula a preservação do vínculo contratual, visto que em diversas normas a adaptação das cláusulas contratuais é fomentada para evitar o rompimento do vínculo contratual.

No Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V), por exemplo, a possibilidade de alteração do contrato é garantia básica do consumidor e possibilidade também reconhecida ao fornecedor, desde que seja constatado ônus excessivo a qualquer deles.

Entretanto, o diploma consumerista não exige necessariamente o evento superveniente à celebração do contrato para caracterizar a onerosidade excessiva, bastando que a prestação se torne desproporcional. Se as prestações em consequência da hipossuficiência do consumidor forem manifestamente dispendiosas no momento da pactuação, será permitida a revisão do contrato.

Nesse sentido, Luciana Oliveira Leal (2008), ao citar Cláudia Lima Marques, aponta que:

A expressão onerosidade excessiva no art. 6º, V, do CDC não encontra sua fonte no Código Civil italiano de 1942, que, em seu art. 1467, exige a ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, nem no Projeto de Código Civil brasileiro de 1975, art. 478, que além da onerosidade excessiva exigia a ‘extrema dificuldade’, mas sim nas teorias mais modernas e objetivas, especialmente a teoria da Base do Negócio Jurídico (MARQUES, p.414 apud LEAL 2008)

No Código Civil (BRASIL, 2002) já citado anteriormente no tópico da teoria da imprevisão no código civil brasileiro, a onerosidade excessiva está prevista nos artigos 317, 478, 479 e 480:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação. (grifo nosso)

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Parágrafo único. os efeitos da sentença que decretar a resolução do contrato retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Logo, com a entrada em vigor do novo Código, passou-se a exigir a verificação da extrema vantagem para a configuração da onerosidade excessiva, o que anteriormente não

acontecera. Isto é, a teoria da imprevisão foi escolhida pelo legislador em detrimento da teoria da base do negócio jurídico, que inspirou o Código de Defesa do Consumidor (CDC) (LEAL, 2008).

Essa opção legislativa, entretanto, encontra justificativa no fato de que nas relações jurídicas regidas pelo CDC há uma parte hipossuficiente que carece de maior proteção, ao passo que nas regidas pelo Código Civil os sujeitos se encontram em situações similares.

A onerosidade excessiva está presente, portanto, em ambos os diplomas, sendo aplicável a quaisquer relações contratuais – sejam regidas pelo Código Civil, sejam por legislação especial – e sua finalidade é a preservação do equilíbrio contratual entre as partes (LUIZ, 2017).

Impede-se, desse modo, que um dos contratantes suporte prejuízos descabidos por ter assumido determinada obrigação, principalmente diante da ocorrência de circunstâncias a respeito das quais não teve qualquer influência.

O próximo capítulo aborda a teoria da imprevisão no contexto da calamidade decretada em virtude da pandemia da COVID-19, especificamente em relação aos contratos educacionais.

A disseminação do novo Coronavírus, indubitavelmente, trouxe ao mundo um evento extraordinário e imprevisível. Sendo assim, é essencial analisar se esse acontecimento tem o condão de alterar a base econômica dos contratos e acarretar vantagem exagerada para um dos contratantes, afinal, todos os pressupostos teóricos precisam ser preenchidos para permitir a revisão negocial dos acordos na esfera educacional.

4 ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA COVID-19 NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS

O capítulo proposto tem como objeto trazer à baila a perspectiva jurídica sobre as decisões que tem ocasionado as reduções das mensalidades dos estudantes e os impactos que têm ocorrido não somente na economia, mas também no mundo jurídico.

Para isso, primeiramente será feita uma abordagem acerca das leis estaduais (Maranhão, Ceará, Bahia) que têm sido debate de muitas controvérsias quando se trata de competência normativa e o que isso tem gerado no mundo jurídico brasileiro.

Num segundo momento, adentra-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) com sua recente decisão ao tratar se tais leis são inconstitucionais.

Conclui-se este capítulo com o estudo da análise econômica dos contratos fazendo uma abordagem acerca do tema.

4.1 Abordagem sobre leis que versam sobre a redução das mensalidades das instituições de ensino

A rápida disseminação do coronavírus pelo mundo provocou profunda alteração no modo de vida das pessoas, pois estas se viram forçadas a se isolar e a conviver com inúmeras privações, o que acabou ocasionando o aumento das taxas de desemprego, diminuição da produtividade e inviabilização do cumprimento de metas contratuais em diversos segmentos (MONT'ALVERNE, 2020).

Nesse panorama, o Poder Legislativo do Estado do Maranhão, em momento de enorme sensibilidade e de dificuldades financeiras de toda ordem, decidiu editar a Lei Estadual nº 11.259, de 14 de maio de 2020, diploma legal que possibilitou a redução das mensalidades aos discentes matriculados em instituições de ensino da rede privada que oferecem aulas presenciais.

De acordo com o artigo 1º do mencionado diploma:

Art. 1º Ficam as instituições de ensino infantil, fundamental, médio - inclusive as de ensino integral, técnico e superior da rede privada, bem como pós-graduações que adotem aulas presenciais na metodologia de ensino, e instituições privadas e públicas de ensino de idiomas que cobrem taxas de seus alunos, obrigadas a reduzirem suas mensalidades durante o período de vigência da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII pela Organização Mundial da Saúde - OMS, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, ou do Decreto nº 35.662 de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão,

nas seguintes proporções: (Redação do caput dada pela Lei Nº 11299 DE 14/07/2020).

I - 10% (dez por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com até 200 (duzentos) alunos matriculados;

II - 20% (vinte por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos matriculados e para as escolas técnicas, independente do quantitativo de alunos matriculados;

III - 30% (trinta por cento) de desconto, no mínimo, para as instituições de ensino com mais de 400 (quatrocentos) alunos matriculados e para as pós-graduações, independente do quantitativo de alunos matriculados.

IV - 100% (cem por cento) de desconto para os alunos com transtorno do espectro autista ou qualquer outra condição ou deficiência que impossibilite o acompanhamento das aulas ministradas telepresencialmente; (Inciso acrescentado pela Lei Nº 11299 DE 14/07/2020).

V - desconto proporcional à carga horária do contra-turno que não estiver sendo ministrada (Inciso acrescentado pela Lei Nº 11299 DE 14/07/2020).”

Essa providência legislativa, levando em consideração o evento imprevisível e extraordinário (pandemia provocada pela COVID-19), buscou o reequilíbrio dos contratos educacionais no contexto de dificuldades econômicas evidentes, posto que os usuários desses serviços se encontravam possivelmente sujeitos à onerosidade excessiva, seja pela diminuição da renda familiar, seja pela redução inicial dos custos das instituições de ensino.

Em situação semelhante, a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia aprovou a Lei Estadual nº 14.279, de 12 de agosto de 2020, por meio da qual estabeleceu redução progressiva das mensalidades da rede particular. Nos termos do artigo 1º da referida lei, foi determinado que:

Art. 1º As instituições de ensino infantil, fundamental e médio que compõem a rede privada de ensino do Estado da Bahia ficam obrigadas a reduzir os valores cobrados a título de mensalidades de prestação de serviços educacionais, durante o período determinado por esta Lei, em razão da suspensão das atividades letivas, motivada pelas medidas de combate ao coronavírus no Estado da Bahia.

§ 1º A redução de que trata o caput deste artigo deverá ser aplicada a partir da publicação desta Lei, prevalecendo até a edição de decreto do Governo do Estado determinando o retorno às aulas na forma presencial.

§ 2º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;

b) ensino fundamental: 25% (vinte e cinco por cento) de desconto no pagamento;

c) ensino médio: 22,5% (vinte e dois e meio por cento) de desconto no pagamento;

Da mesma forma, o Estado do Ceará editou a Lei Estadual nº 17.208, de 11 de maio de 2020, com as seguintes disposições (art. 1º, §1º):

Art. 1º Ficam as instituições que prestam serviços de educação de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do Estado do Ceará, obrigadas a oferecerem descontos em suas

mensalidades em percentuais descritos nos dispositivos posteriores, bem como ficam as referidas instituições obrigadas a suspenderem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), podendo ser cobrado após esse período.

§ 1º O desconto mínimo será concedido aos consumidores nos seguintes termos:

I - instituições de ensino que atuam na Educação Básica:

a) educação infantil: 30% (trinta por cento) de desconto no pagamento;

b) ensino fundamental I e II: 17,5% (dezessete e meio por cento);

c) ensino médio: 15% (quinze por cento);

II - instituições de ensino superior com atuação em cursos presenciais 20% (vinte por cento) e semipresenciais: 15% (quinze por cento);

III - instituições de ensino profissional: 17,5% (dezessete e meio por cento).

Percebe-se a preocupação dos Estados e a boa intenção legislativa em relação à crise econômica que causou implicações negativas na renda familiar dos alunos.

Tais leis, em termos similares, reduziram os encargos financeiros dos usuários em detrimento das instituições, e consideraram a necessidade de harmonização dos interesses dos participantes dessa relação baseando-se em princípios como a boa-fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores (MORAIS, 2020).

Além desses três casos, tramitou na Câmara dos Deputados, durante o ano de 2020, mais de 16 (dezesseis) projetos de lei que pretendiam impor às instituições de ensino a suspensão ou redução das mensalidades em patamares entre 10% e 50% (BRITO, 2021).

As iniciativas acima demonstram que os Poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) têm demonstrado sensibilidade e proatividade no sentido de aliviar os efeitos da crise econômica no contexto da pandemia.

Todavia, analisando tais atitudes e o cenário econômico-financeiro da relação contratual de natureza educacional, é possível observar que ambas as partes foram atingidas pela crise pandêmica, pois as instituições de ensino também sofreram perdas em decorrência da propagação da COVID-19.

Além do aumento da inadimplência, as escolas e universidades tiveram que se adaptar à nova realidade para continuar oferecendo os serviços aos alunos, o que estimulou a aquisição de equipamentos e treinamento para utilização de novas ferramentas tecnológicas, além da manutenção dos custos com folha de pagamento de professores e colaboradores.

Assim, se por um lado a interferência bem intencionada do Estado aliviou os encargos dos estudantes, por outro, acarretou efeitos maléficis às instituições e à própria sociedade sob a perspectiva econômica, tendo em vista os seguintes fatores:

a) desemprego ou redução salarial: professores poderão ser afetados pelas reduções das mensalidades, já que dependem dessa fonte para o custeio de seus salários. Além disso, tal situação poderá gerar impacto no mercado de consumo, pois se professores tiverem suas remunerações reduzidas, na condição de consumidores, a movimentação da economia não será a mesma, ocorrerá redução na arrecadação de tributos, ocasionando um efeito cascata, sem contar a possibilidade de falência das instituições de ensino devido à redução de suas respectivas receitas

b) outros efeitos: sob o ponto de vista macroeconômico, além do desemprego, a redução dos encargos dos estudantes por via legislativa poderá estimular uma visão mais conservadora das instituições, o que provocará efeito reverso e aumento das mensalidades para neutralizar os riscos ocasionados pela intervenção estatal no mercado. (BIMBATI, 2020)

Essas observações incitaram diversos questionamentos direcionados ao Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que não estaria caracterizada a onerosidade excessiva que autorizaria a readequação ou rescisão dos contratos, na medida em que, como dito, os dois polos da relação educacional sofreram prejuízos que, em última análise, seriam equivalentes.

Diante da importância e da repercussão do tema, as discussões foram objeto de debate naquela Corte no bojo das ações diretas de inconstitucionalidade promovidas pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN) contra as Leis Estaduais nº 11.259/2020 (MA), nº 14.279/2020 (BA) e nº 17.208/2020 (CE), entre outras.(STF, 2020)

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das leis que estabeleceram reduções às mensalidades educacionais durante a pandemia

Ao enfrentar a questão, no âmbito das leis estaduais promulgadas pelo Estado do Maranhão e pelo Estado da Bahia, o STF entendeu que os referidos diplomas feriam a Constituição Federal, como pode ser visto:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 11.259/2020, ALTERADA PELA LEI 11.299/2020, AMBAS DO ESTADO DO MARANHÃO. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PRIVADA DE ENSINO DURANTE O PLANO DE CONTINGÊNCIA DA COVID-19. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL

(ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. A Lei 11.259/2020, na redação dada pela Lei 11.299/2020 do Estado do Maranhão, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos Estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 14.279/2020 DO ESTADO DA BAHIA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA E PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES NA REDE PARTICULAR DE ENSINO EM DECORRÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE CARÁTER TEMPORÁRIO PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL (ART. 22, I, DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. [...] A Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, ao determinar a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF), por se tratar de norma abstrata sobre direito civil, afastando-se da competência concorrente dos estados para editar normas sobre responsabilidade por danos aos consumidores (art. 24, V, CF). [...] (BRASIL, 2020)

Como pode ser observado, o fundamento principal das decisões repousa na inconstitucionalidade dos diplomas por usurpação de competência, isto é, considerando-se que, “a redução obrigatória e proporcional das mensalidades na rede privada de ensino durante o Plano de Contingência da COVID-19, viola a competência da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF)” (STF, ADI nº 6435).

A Suprema Corte brasileira também destacou que os efeitos jurídicos da pandemia sobre os negócios jurídicos, inclusive decorrentes de relações de consumo, foram abordados pela Lei 14.010/2020, que estabeleceu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET), que, por sua vez, não dispôs sobre modificação dos contratos de prestação de serviços educacionais, reduzindo o espaço de competência complementar dos Estados.

Embora não tenha realizado incursões mais profundas a respeito dos impactos financeiros nos contratos educacionais para as partes envolvidas, é interessante notar que o

STF destacou a boa intenção do legislador estadual em possibilitar uma diminuição dos reflexos sociais e econômicos decorrentes da pandemia, “nomeadamente no setor da educação, que, em razão das medidas sanitárias de isolamento e distanciamento social, suportou diversos prejuízos” (STF, ADI nº 6435).

Destacou, entretanto, que “ao estabelecer uma redução geral de preços fixados nos contratos para os serviços educacionais”, as leis estaduais não fixaram “norma geral e abstrata para os contratos fundada em ilicitude ou abusividade cometida pelos fornecedores” (STF, ADI nº 6575).

Em outras palavras, o Supremo Tribunal Federal foi enfático ao assegurar que o caso em discussão não revela condutas comerciais específicas que se mostraram lesivas aos alunos, a partir do objeto do contrato estabelecido entre as partes.

Na realidade, “parte de uma situação de “normalidade” das obrigações fixadas e por conta de uma externalidade à relação contratual – a pandemia – altera elemento essencial do negócio jurídico [“o preço”], sem que se fundamente numa conduta abusiva ou ilícita” (STF, ADI nº 6435).

Assim, a mais alta Corte do país concluiu que as leis estaduais editadas se respaldaram na premissa de que houve uma modificação de elemento essencial do contrato, nos moldes dos artigos 478 a 480 do Código Civil, mas de forma abstrata e presumindo a existência de prejuízo aos contratantes e um ganho exacerbado por parte dos fornecedores.

O certo é que se mostra essencial uma análise econômica sobre a questão para, a despeito de presunções e discussões laterais, chegar aos efetivos reflexos do atual cenário de pandemia nos contratos de índole educacional, com o fim de identificar a real situação vivenciada pelas partes envolvidas, à luz da teoria geral da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*.

4.3 Análise econômica dos contratos educacionais sob a perspectiva dos impactos provocados pela COVID-19

Para Luciano Benetti Timm (2018, p. 13), “A Análise Econômica do Direito (AED) é um método de análise do Direito. Ela se vale de ferramentas da Ciência Econômica fundamentalmente da Microeconomia, mas mais recentemente da Economia comportamental.”

Pode-se se dizer que a AED se fundamenta em dois aspectos, o positivo e o normativo, tendo como premissa mostrar a evolução das normas jurídicas agrupando eficiência à

sociedade, enquanto a normativa traz discussão sobre adequação de tais regras jurídicas (TIMM, 2018).

Diante disso, Guilherme Magalhães Martins e Fernando Rodrigues Martins (2020) citam que o legislador, devido a esses eventos ocasionados pela pandemia, buscou harmonizar juntamente com os intérpretes a adaptação do direito privado à realidade enfrentada para o melhor interesse de todos.

De antemão, é importante frisar que, no ano de 2020, não só o Brasil mas o mundo foram surpreendidos pela crise da pandemia do vírus da Covid-19 fazendo com que, de forma súbita e imprevisível, houvesse por parte dos governos estaduais o fechamento das escolas provocando assim uma mudança na execução contratos de prestações de serviços educacionais (CARPENA, 2020).

Diante desse fato, a Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) através da Nota Técnica nº 14/2020 recomendou que os consumidores evitassem pedir descontos para que não gerassem impactos nas instituições de ensino como reduções de salários e afins (CARPENA, 2020). Mais adiante será discutido que o STJ, em sua decisão, proferiu que a competência para legislar sobre educação é da união.

Neste seguimento, segundo Heloisa Carpena (2020) e como anteriormente citado no retro do art. 6º, V do CDC, é um direito do cidadão exigir a revisão contratual diante de um fato superveniente e que de certa forma torna as prestações onerosas.

Nas decisões citadas no tópico anterior, observa-se que o Supremo Tribunal Federal afastou o Código de Defesa do Consumidor da discussão acerca dos reflexos da pandemia nos contratos educacionais, de maneira que entendeu que o cenário atual não comporta, pelos menos presumidamente, que os usuários desses serviços estejam submetidos a cláusulas abusivas ou ilícitas.

A situação, portanto, deve ser interpretada sob o prisma das regras de direito civil, notadamente as disposições relacionadas à teoria da imprevisão (arts. 317 e 478, CC), tendo em vista que, superado o debate na esfera consumerista, resta avaliar se o fato superveniente alusivo à pandemia torna a prestação de uma das partes onerosa o suficiente para desequilibrar a relação negocial.

Nesse diapasão, as balizas necessárias para o enfretamento do tema são três: a existência de contrato que se protraí no tempo, o agravamento da prestação decorra de fato imprevisível e extraordinário, e uma das partes usufrua de vantagem extrema em detrimento da outra (ABELHA e GOMIDE, 2020).

Os dois primeiros pontos não exigem maiores discussões, porquanto os contratos educacionais geralmente são de execução postergada e é inegável que a propagação da COVID-19 pode ser considerada fato superveniente e imprevisível, capaz de gerar desequilíbrio contratual e porventura tornar as cláusulas excessivamente onerosas.

No que se refere ao terceiro quesito (onerosidade excessiva/vantagem extrema), constata-lo requer avaliação cuidadosa e perspicaz.

O termo “onerosidade excessiva” simboliza típico conceito jurídico indeterminado, sendo que seu sentido e alcance, em cada caso, é de suma importância para a relação negocial afetada por evento superveniente (MELO, 2019).

Excessiva é aquela onerosidade que significa uma inequívoca modificação do patamar original entre as obrigações, em uma conjuntura de oscilação dos respectivos valores, de forma que o evento excepcional e não previsto implique em gravame financeiro para uma das partes, incidindo sobre o valor da prestação em relação à outra ou fazendo diminuir ou cessar a utilidade da contraprestação (YAMASHITA, 2014).

Tal onerosidade pode ser categorizada de duas formas: a primeira, quando torna a própria prestação excessivamente onerosa, também chamada de “direta”; e a segunda ou “indireta”, hipótese em que a contraprestação tem sua utilidade substancialmente reduzida (CARDOSO, 2010).

Além do mais, existem especificamente dois critérios interpretativos para delimitar a “onerosidade excessiva”, quais sejam, o critério subjetivo e o critério objetivo.

De acordo com o primeiro critério (subjetivo), a onerosidade deve ser concebida sob a ótica do devedor, mensurando-se em duas etapas distintas a equivalência entre o valor da prestação para se alcançar o resultado: na celebração da avença e no momento de seu cumprimento.

A base interpretativa subjetivista se assemelha com a previsão contida no artigo 317 do Código Civil, que prevê a possibilidade de readequação quando ocorrer manifesto desnivelamento entre o valor do encargo devido e aquele estabelecido no momento da contratação (LEITE, 2014).

Sobre o assento no critério objetivo, o qual serve de eixo para o instituto da onerosidade, para que esta se caracterize, é crucial que haja diferença vultuosa tanto no valor da prestação como na equivalência com a contraprestação. Portanto, o critério objetivo é mais abrangente e vai além das obrigações do devedor (LEITE, 2014).

Nesse contexto, a intervenção estatal em termos de excessiva onerosidade e, por consequência, relativização dos negócios jurídicos, seja pela via legislativa, seja pela via judicial, está no centro da polêmica da redução dos encargos nos contratos educacionais.

Isso porque decisões estatais vêm reduzindo mensalidades devido à crise acarretada pela COVID-19 sem adentrar na análise econômica que envolve tais negócios, deixando de lado questões fundamentais para a pacificação dos conflitos.

Dessa forma, é elementar perceber se os contratos educacionais merecem, de fato, readequação ou resolução, e somente uma avaliação econômica das circunstâncias será capaz de trazer a resposta, uma vez que a incidência da teoria da imprevisão e a configuração da onerosidade excessiva exigem avaliação de aspectos não apenas relacionados à parte devedora, mas também à parte credora (critério objetivo).

Deve-se ter em mente que as referidas teorias são importantes instrumentos de reestabelecimento da chamada justiça contratual, motivos dos prejuízos financeiros dos dois polos da relação devem ser igualmente mensurados, seja para manter o vínculo inalterado, seja para reequilibrá-lo ou afastá-lo do mundo jurídico (FARO; LIMA; VIEIRA, 2020).

Angelo Riccio sustenta que há uma necessidade de cooperação entre os sujeitos da relação negocial, de maneira a distribuir os riscos e preservar o contrato (RICCI, 2010 apud FERRAZ, 2015). Ruy Rosado de Aguar Junior considera que essa visão tanto protege o contrato, garantindo o equilíbrio entre as obrigações, como a prestação, ao salvaguardar os interesses da parte prejudicada (ROPPO, 1998 apud FERRAZ, 2015).

É dupla a sua finalidade: em primeiro lugar, serve à proteção do contrato, porque não há interesse geral na assunção de riscos excessivos de parte dos contratantes, o que pode provocar desequilíbrio e perturbação do comércio; em segundo, evita que o credor receba uma vantagem indevida, ‘uma vantagem concorrencialmente injustificada’, às custas do devedor (MAROUBO, 2017)

Surge, então, a seguinte pergunta: devido à pandemia, as circunstâncias econômicas dos contratos educacionais foram alteradas radicalmente a ponto de justificar a redução das mensalidades dos estudantes?

Sabe-se que não é justo que o devedor seja obrigado a pagar encargo demasiadamente agravado por fato extraordinário e imprevisível, ocorrido após a constituição do contrato, suficiente o bastante para comprometer a equivalência entre prestação e sua respectiva contraprestação.

Nessa ótica, a teoria da imprevisão serve perfeitamente como fundamento para a revisão ou resolução judicial dos contratos, tendo em vista a superveniência de acontecimento imprevisto, cujos efeitos tornaram a obrigação de uma das partes excessivamente onerosa.

Todavia, é importante pontuar que a intervenção estatal deve ser a menor possível nesses casos, eis que a onerosidade excessiva deve se respaldar em elementos robustos da situação financeira do devedor e não única e exclusivamente em presunções, caso contrário a força obrigatória dos contratos educacionais, elemento essencial para a segurança jurídica, estará esvaziada, causando implicações econômicas indesejadas, uma vez que as instituições de ensino poderão sentir-se desencorajadas a firmar contratos que poderiam beneficiar a sociedade em maior escala, bem como a promover negócios profícuos, gerar empregos e movimentar a atividade econômica.

E o que é mais grave: a resolução dos contratos educacionais pode ocasionar a redução drástica do capital das instituições, levando-as à inoperância, o que traria prejuízos incalculáveis à sociedade.

Nas lições da professora Rachel Sztajn (2005, p. 221-222),

[...] a empresa é uma das fontes geradoras de bem-estar social e que, na cadeia produtiva, o desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia.

Possíveis rescisões contratuais englobam também custos indiretos, a exemplo da maciça procura pelo Poder Judiciário, que poderão ser distribuídos para outros contratos, resultando em custos extras ao sistema educacional.

Além disso, as entidades públicas devem minimizar problemas de relacionamento entre as partes, salvaguardar os ativos e as expectativas de cada um dos contratantes, criando proteção contra comportamentos de ocasião e gerando ferramentas que propiciem o ressarcimento e a alocação de riscos (FRIEDRICH e WEBER, 2014).

Desse modo, permitir a readequação dos parâmetros contratuais passa necessariamente pelo exame minucioso de um real desequilíbrio, visto que alterações mínimas na relação credor-devedor em termos de equivalência das obrigações não justificam rescisões ou ajustes contratuais.

Ou seja, estão excluídas do raio de incidência da onerosidade excessiva mudanças que não alterem substancialmente a comutatividade das prestações assumidas pelas partes. Não há

que se falar em excessividade se a onerosidade estiver dentro do que os contratantes poderiam prever ou do que normalmente está previsto no tipo de negócio pactuado.

A desproporção das obrigações sob a perspectiva da excessiva onerosidade impõe demonstração satisfatória pela parte devedora, pois a pandemia provocada pela proliferação do novo coronavírus, embora de natureza imprevisível e extraordinária, não é capaz, por si só, de provocar um desequilíbrio entre prestação e contraprestação.

Inclusive, a dinâmica do mercado exigiu adaptações imediatas por partes das instituições de ensino para o enfrentamento da nova realidade, fazendo uso de mecanismos alternativos (como aulas remotas) para obstar ou minimizar os efeitos do isolamento, o que reforça a necessidade de comprovar que as dificuldades vivenciadas pelo aluno são relevantes o ponto de agravar o cumprimento da obrigação pactuada em contraponto às eventuais vantagens experimentadas pelas instituições de ensino.

Para estimular o debate, é importante comentar que muitos alunos também se viram obrigados a adquirir novas ferramentas tecnológicas para acompanhar as aulas, além de enfrentarem as dificuldades para manter o pagamento das mensalidades.

Nesse sentido, a carga subjetiva do que é excessivamente oneroso a uma das partes reclama detida atenção do intérprete ao caso concreto, assim como a tarefa de apontar a partir de qual valor é possível configurar o excesso de onerosidade (LOPES, 2019).

Sendo assim, para que seja possível a dissolução do contrato ou a reformulação da obrigação desproporcional, é primordial demonstrar que o evento extraordinário superveniente acarretou profunda modificação no valor correspondente entre prestação e contraprestação (SILVA, 2017).

Mucelin e D'Aquino (2020) asseveram que, vive-se o momento da história em que a solução para o desafio apresentado não será encontrada de forma individual. O único caminho possível de ser trilhado é o da empatia, do social, da fraternidade.

Como dito, para cumprir sua função social o contrato deve propiciar segurança e previsibilidade às operações econômicas e sociais, protegendo as expectativas da sociedade.

Nessa perspectiva, a aplicação do instituto da revisão contratual se mostra preferível, em função de proporcionar a manutenção da relação educacional, de forma que, superado o atual momento de pandemia, todos poderão voltar a usufruir de condições para honrar suas respectivas obrigações, mostrando-se o caminho mais eficiente (ROSA e FERREIRA, 2020).

Em 03 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a revisão temporária de contrato devido às implicações da crise provocada pela COVID-19, vejamos:

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ENERGIA ELÉTRICA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – TUTELA DE URGÊNCIA – PANDEMIA DE COVID-19. Insurgência contra decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a requerida (agravante) proceda a cobrança da energia consumida pela requerente (agravada), afastando a forma de pagamento por demanda contratada ("take or pay") originalmente pactuada, em razão dos efeitos da crise oriunda da pandemia de Covid-19 na atividade econômica da agravada. Alegação da agravante de que o contrato exclui os fatos aduzidos pela agravada como sendo caso fortuito ou força maior não demonstrada. A crise gerada pela pandemia do novo coronavírus configura-se como caso fortuito, ou força maior, por ser um evento imprevisível e não relacionado aos riscos inerentes à atividade empresarial da agravada, cujos efeitos não se pode evitar ou impedir. Probabilidade do direito invocado e risco de dano iminente demonstrados pela recorrida para a concessão da liminar pelo juízo de origem. Evento imprevisível e excepcional que possibilita a revisão temporária do contrato para restabelecer o equilíbrio e a paridade entre os contratantes, conforme prevê o próprio contrato. Exegese dos artigos 317, 393 e 421 do Código Civil. Risco de dano inverso à agravante não demonstrado, devido a sua especialização no setor de venda de energia elétrica. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJ-SP - AI: 20990177720208260000 SP 2099017-77.2020.8.26.0000, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 03/06/2020, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/06/2020)

É possível perceber que a referida decisão leva em conta o equilíbrio e a paridade entre os contratantes, mas, sob outro olhar, o mesmo Tribunal proferiu a seguinte decisão, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de obrigação de fazer. Decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das prestações. A despeito da crise econômica decorrente do COVID-19 e ressalvada eventual revisão dos contratos, as condições originalmente firmadas devem ser cumpridas pelas partes, diante do princípio da força obrigatória dos contratos. Não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21033126020208260000 SP 2103312-60.2020.8.26.0000, Relator: Pedro Kodama, Data de Julgamento: 02/07/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2020)

Esse entendimento, com estrita observância ao *pacta sunt servanda*, mostra-se adepto às orientações do consequencialismo, na medida em que, se admitisse a revisão de contratos de forma irrestrita, tal posicionamento poderia levar ao aumento dos encargos dos demais acordos, que serão suportados por todos os demais usuários dos serviços.

Em outro precedente, o TJ/SP adotou linha de raciocínio intermediária sobre essa questão, conforme se observa na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS ALUGUÉIS PELA METADE, FUNDADA NA CRISE FINANCEIRA PROVOCADA PELA PANDEMIA DO COVID-19. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PREMATURA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

(CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. Para obter a tutela provisória de urgência, deve o autor apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ("fumus boni juris") e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"). Ausentes os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC, correta a decisão que a indeferiu, com observação de reavaliação na marcha processual, depois de formado o contraditório, imprescindível no caso. (TJ-SP - AI: 20847864520208260000 SP 2084786-45.2020.8.26.0000, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 19/05/2020, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020)

Analisando esses precedentes, percebe-se que a simples resolução dos contratos de consumo em meio ao cenário pandêmico não reflete a melhor solução para as partes, porque implicaria no esvaziamento do capital das instituições, dificultando assim a retomada de suas atividades. Tal situação dificultaria o acesso aos serviços dessas empresas, ou seja, a resolução contratual, que beneficiaria poucos, traria implicações nefastas para toda a comunidade (D'HANES e LINO, 2020).

Uma análise econômica, caso a caso, auxiliará no alcance do melhor arranjo social, antevendo consequências e possibilitando ao operador do Direito adotar a melhor providência para proteger os interesses das partes.

É nesse ambiente que a revisão dos contratos educacionais se apresenta como a via de equilíbrio mais adequada, podendo, inclusive, emergir de um acordo direto entre os contratantes, de forma a assegurar a preservação dos pactos e superar o atual momento de crise.

O objetivo a ser alcançado impõe a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos sujeitos da relação negocial, promovendo, sempre que possível, a readequação das cláusulas sem perder de vista a necessária preservação das instituições de ensino, sua função social e o estímulo à atividade desempenhada (LIMA, 2019).

Durante o período de pandemia, é aconselhável, portanto, que as partes contratantes recuperarem o equilíbrio contratual, redimensionando suas obrigações pela revisão ou composição amigável, a fim de evitar os impactos adversos do rompimento do vínculo que, se adotado de maneira desenfreada, resultará em diminuição de empregos, redução de jornadas e salários, e até mesmo falências e inviabilizará a manutenção dos serviços educacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal demonstrar como a crise da pandemia da Covid-19 têm alterado as relações contratuais, mais especificamente os contratos educacionais.

O instrumento que rege a relações econômicas é o contrato que, como mencionado ao longo do trabalho, é a lei entre as partes, ou seja, é o instrumento utilizado para estreitar uma relação econômica negocial.

Diante do fato imprevisível e superveniente da pandemia, o mercado da educação privada teve que se adaptar e entrar em um novo modo de ensino (on-line), isso diminuiu seu poder econômico de arrecadação e também, trouxe para a outra parte da relação econômica, a sensação de estar sendo lesada, pois viu-se que a prestação de serviços não seria mais a mesma.

Logo, leis estaduais foram aprovadas favorecendo a parte mais vulnerável da relação de consumo reduzindo assim de forma proporcional conforme cada área. Surgiram, entretanto, discussões se tais leis realmente eram de competência dos estados, então, o Supremo Tribunal Federal decidiu que ao estabelecer uma redução geral de preços fixados nos contratos para os serviços educacionais, as leis estaduais não fixaram norma geral e abstrata para os contratos fundada em ilicitude ou abusividade cometida pelos fornecedores.

Dito isso, durante o período de pandemia, é aconselhável, portanto, que as partes contratantes recuperarem o equilíbrio contratual, redimensionando suas obrigações pela revisão ou composição amigável, a fim de evitar os impactos adversos do rompimento do vínculo que, se adotado de maneira desenfreada, resultará em diminuição de empregos, redução de jornadas e salários, e até mesmo falências, inviabilizando a manutenção dos serviços educacionais.

REFERÊNCIAS

ABELHA, André e GOMIDE, Alexandre Junqueira. **Covid-19, contratos de locação e onerosidade excessiva (?)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-edilicias/322577/covid-19--contratos-de-locacao-e-onerosidade-excessiva>. Acesso em 19 maio 2021.

AZAMBUJA, Mariana Menna Barreto. **Questões polêmicas sobre a onerosidade excessiva: uma visão teórica e prática**. RKL Advocacia, 30 set. 2019. Disponível em: <https://www.rkladvocacia.com/questoes-polemicas-sobre-onerosidade-excessiva-uma-visao-teorica-e-pratica/>. Acesso em: 27 maio 2021.

BAHIA (BA). **Lei nº 14.279 de 12 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a redução das mensalidades na rede particular de ensino, em decorrência das medidas restritivas de caráter temporário para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, no âmbito do Estado da Bahia. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-14279-de-12-de-agosto-de-2020>. Acesso em: 15 maio 2021.

BIERWAGEN, Mônica Yoshizato. **Princípios e regras de interpretação dos contratos no novo Código Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 45-47.

BIMBATI, Ana Paula. **Como estão os professores que tiveram redução salarial na pandemia?** Nova Escola, 22 jul. 2020. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/19538/como-estao-os-professores-que-tiveram-reducao-salarial-na-pandemia>. Acesso em: 26 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 16 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.874 de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acessado em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19870.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6435/DF** – Distrito Federal. Relator: Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 21 dezembro 021. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206435%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 6575/DF** – Distrito Federal. Relator: Edson Fachi; Ministro Relator: Alexandre de Moraes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, 21 dezembro 2020. Disponível em:

https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ADI%206575%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (3. Turma). Recurso Especial (Resp) 417927 SP. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2002]. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7762114/recurso-especial-resp-417927-sp-2002-0019645-3-stj>. Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. (4. Turma). Recurso especial (Resp) 860277 GO. Direito civil e comercial. compra de safra futura de soja. elevação do preço do produto. teoria da imprevisão. inaplicabilidade. onerosidade excessiva. inocorrência. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=RECURSO+ESPECIAL+860277&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRITO, Débora. Legislativos querem obrigar redução de mensalidades escolares durante pandemia. Jota. 16 de abril de 2020. Disponível em:

https://www.jota.info/legisla_vo/legisla_vo-mensalidade-escolas-pandemia-16042020. Acesso em: 29 maio 2021.

CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. **A Onerosidade Excessiva no Direito Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-19112010082708/publico/A_onerosidade_excessiva_no_direito_civil_brasileiro_Luiz_P.pdf. Acesso em: 15 maio 2021.

CARPENA, Heloisa. **As escolas, o novo coronavírus e a velha revisão contratual**.

Disponivelem <https://www.conjur.com.br/2020-abr-15/garantias-consumo-escolas-coronavirus-velha-revisao-contratual>. Acesso em: 20 maio 2020.

CEARÁ (CE). **Lei nº 17208 de 11/05/2020**. Dispõe sobre ações de proteção aos consumidores da rede privada de ensino durante o plano de contingência do Novo Coronavírus (COVID-19). Publicado em: Publicado no DOE - CE em 11 mai 2020.

Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=395164>. Acesso em: 15 maio 2020.

CERA, Denise Cristina Mantovani. **Quais são os elementos que compõem a teoria da imprevisão?**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2527699/quais-são-os-elementos-que-compoemateoria-da-imprevisao-denise-cristina-mantovani-cera> . Acesso em: 29 maio 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DONOSO, Denis. Teoria da imprevisão no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 269, 2 abr. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5030>. Acesso em: 15 abr. 2021.

D'HANENS, Laetitia; LINO, Larissa Pereira. **Inadimplementos contratuais durante a covid-19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/325317/inadimplementos-contratuais-durante-a-covid-19>. Acesso em: 25 maio 2021.

FARO, Alexandre; LIMA, Elide B. de; VIEIRA, Luíta Maria . **Pandemia do coronavírus, teoria da imprevisão e revisão de contratos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opiniao-pandemia-teoria-imprevisao-revisao-contratos>. Acesso em: 28 maio 2021.

FERRAZ, Patrícia Sá Moreira de. **Onerosidade excessiva na revisão e extinção dos contratos: a concorrência na aplicação da regra dos arts. 317 e 418 do código civil vigente**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde16052016163448/publico/Patricia_Sa_Moreira_de_Figueiredo_Ferraz_integral_Dissertacao.pdf. Acesso em: 29 maio 2021.

FRIEDRICH, Taíse Lemos. **Gestão de conflitos: transformando conflitos organizacionais em oportunidades**. Disponível em: http://crars.org.br/artigos_interna/gestao-de-conflitos-transformando-conflitos-organizacionais-em-oportunidades-41.html. Acesso em: 27 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: Contratos**. v. 4, 2 ed. unificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26 ed. Atualizadores: Antônio Junqueira de Azevedo Francisco Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Manual de Direito Civil**, Vol. Único, 1ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

LEAL, Luciana Oliveira. **A onerosidade e excessiva no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5050b891-e216-41df-b004-1de20af115a3. Acesso em: 15 abr. 2020.

LEITE, Gisele. **Função social dos contratos e a revisão contratual por fato superveniente.** Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 21 Jul. 2020. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-civil/338022-funcao-social-dos-contratos-e-a-revisao-contratual-por-fato-superveniente. Acesso em: 20 abr. 2021.

LEITE, Gisele. O pandemônio nos contratos. Portal Jurídico Juristas. **Revista Juristas**, ISSN: 1808-8074, 27 de jul. de 2020 Disponível em: <https://juristas.com.br/2020/07/22/o-pandemonio-nos-contratos>. Acesso em: 22 abr. 2021.

LIMA, A. W . **A manutenção da atividade empresarial sobre a perspectiva da função social: uma análise do instituto da recuperação judicial à luz do decreto-lei nº 7.661 de 1945, lei nº 11.101/05 e proposições do projeto de lei nº 10.220/2018 .** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75877/a-manutencao-da-atividade-empresarial-sobre-a-perspectiva-da-funcao-social-uma-analise-do-instituto-da-recuperacao-judicial-a-luz-do-decreto-lei-n-7-661-de-1945-lei-n-11-101-05-e-proposicoes-do-projeto-de-lei-n-10-220-2018>. Acesso em: 17 maio 2021.

LOPES, Renan Kfuri. **Questões polêmicas sobre a onerosidade excessiva: uma visão teórica e prática.** Disponível em : <https://www.rkladvocacia.com/questoes-polemicas-sobre-onerosidade-excessiva-uma-visao-teorica-e-pratica/>. Acesso em: 01 maio 2021.

LUÍZ, Diego Antônio Estival. **A resolução contratual por onerosidade excessiva.** Âmbito Jurídico, 1 de jul. de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MADRIGAL, Alex Gabriel. **Os contratos de adesão e a legislação contratual brasileira.** Disponível em: <http://https://alexismadrigal.jusbrasil.com.br/artigos/451411101/os-contratos-de-adesao-e-a-legislacao-contratual-brasileira>. Acesso em: 28 abr. 2021.

MARANHÃO (MA). Lei nº 11.259, de 14 de maio de 2020. Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o Plano de Contingência do Novo Coronavírus da Secretaria de Estado de Saúde. **Diário Oficial do Estado do Maranhão**, Maranhão, 14 mai. 2020. ANO CXIV Nº 089, p. 1.

MAROUBO, Felipe Pereira. **Revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor: o contrato como instrumento de solidariedade social.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-163/revisao-contratual-no-codigo-de-defesa-do-consumidor-o-contrato-como-instrumento-de-solidariedade-social/>. Acesso em: 26 maio 2021.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MARTINS, Fernando Rodrigues. **O Direito Privado e o Direito do Consumidor em tempos de Covid-19.** Revista Consultor Jurídico, 13 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/direito-civil-atual-direito-privado-direito-consumidor-tempos-covid-19>. Acesso em: 23 maio 2020.

MATTIETTO, Leonardo. **Equilíbrio das prestações: a recuperação da base objetiva dos contratos.** Disponível em : <https://www.conjur.com.br/2020-mai-10/direito-pos-graduacao-equilibrio-prestacoes-recuperacao-base-objetiva-contratos>. Acesso em: 01 maio 2021.

MELO, Marcelo Barbosa de. **A Onerosidade Excessiva nas Relações de Consumo.**

Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2818.pdf.

Acesso em: 25 maio 2021.

MONT'ALVERNE, Suzana. **Isolamento social protege você e outras pessoas do coronavírus.** Disponível em: <https://www.saude.ce.gov.br/2020/04/14/isolamento-social-protege-voce-e-outras-pessoas-do-coronavirus/>. Acesso em: 25 maio 2021.

MORAIS, Leicimar. **Direito do Consumidor: Princípio da Harmonização dos Interesses.**

Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-do-consumidor-principio-da-harmonizacao-dos-interesses>.

Acesso em 21 maio 2021.

MUCELIN, Guilherme; D'AQUINO, Lúcia Souza. **O papel do direito do consumidor para o bem-estar da população brasileira e o enfrentamento à pandemia de COVID-19.**

Disponível em: <https://revistadedireitodoconsumidor.emnuvens.com.br/rdc/article/view/1311>.

Acesso em: 29 maio 2021.

NETO, Nabor Batista de Araujo. **Revisão contratual: comentários sobre a cláusula rebus sic stantibus e as teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2812, 14 mar. 2011.

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18694>.

Acesso em: 28 maio 2021.

NICODEMOS, Erika Cassandra de. **O contrato e sua revisão: imprevisibilidade e**

onerosidade excessiva Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 02 maio 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/coluna/1606/o-contrato-e-sua-revisao-imprevisibilidade-e-onerosidade-excessiva>.

Acesso em: 02 maio 2021.

PASQUALOTTO, Alberto de Souza, TRAVINCAS, Amanda Costa Tomé. **Alunos são genuínos consumidores? – Notas sobre a aplicação do CDC no contexto da educação superior e seu impacto sobre a liberdade acadêmica.**

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCons_n.106.06.PDF. Acesso em: 14 set. de 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 3, 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIERI, David Lacerda. **A Teoria da Imprevisão no direito civil brasileiro.** 2008. 70 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2008.

ROCHA, Carlos Magno Bagordaki da; ROCHA, Hanna Flavia Ferreira Bagordakis da. **Da possibilidade de revisão ou resolução do contrato diante de um fato superveniente, extraordinário e imprevisto.** Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/da-possibilidade-de-revisao-ou-resolucao-do-contrato-diante-de-um-fato-superveniente-extraordinario-e-imprevisto/>. Acesso em: 31 maio 2021.

ROSA, André Luis Cateli; FERREIRA, Jussara Assis Borges Nasser. **Resolução e revisão dos contratos de consumo em função da pandemia: perspectivas à luz da análise econômica do Direito**. Disponível em: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/3542>. Acesso em: 26 maio 2021.

ROSSETTI, Flávia. **A revisão dos contratos de 'leasing' indexados ao dólar**. In: TALAVERA, Glauber Moreno (org.). *Relações de consumo no direito brasileiro*. São Paulo: Método, 2001, p. 118.

SAMPAIO, Rogério Marrone de Castro. **Direito Civil: contratos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SCHUNCK, Giuliana B. **Contratos: onerosidade excessiva superveniente (teoria da imprevisão) e o covid-19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323290/contratos--onerosidade-excessiva-superveniente--teoria-da-imprevisao--e-o-covid-19>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOARES, Leicimar. **Direito do Consumidor: Princípio da Harmonização dos Interesses**. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/direito-do-consumidor-principio-da-harmonizacao-dos-interesses>. Acesso em: 10 maio 2021.

SOUSA, Sidney Rodrigues de. **Teoria da imprevisão e a revisão contratual em razão da crise**. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5050b891-e216-41df-b004-1de20af115a3. Acesso em: 15 abril 2020.

SZTAJN, Rachel; "Comentários aos arts, 47 ao 54". In: SATIRO DE SOUZA JUNIOR, Francisco; PITOMBO, Antônio Sérgio Alteri de Moraes, (coords.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005**. São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 221-22.

STF. **Redução de mensalidades escolares na pandemia por leis estaduais é inconstitucional**. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457867&ori=1>. Acesso em: 08 maio 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie** – v. 3, 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TIMM, luciano benetii. **análise econômica do direito: breves notas**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 20 | n. 40 | Jul./Dez. 2018 Disponível em: https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/40/artigos/artigo01.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

TRAMARIM, Erika; RIBEIRO, Adriana Pecora; SÁ, Gisele de Andrade de. **As teorias da imprevisão e da quebra da base do negócio jurídico como instrumento de resolução e revisão dos contratos**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/31732/as-teorias-da-imprevisao-e-da-quebra-da-base-do-negocio-juridico-como-instrumento-de-resolucao-e-revisao-dos-contratos>. Acesso em: 18 maio 2021.

TJPR. COVID-19: Justiça estadual determina a redução de 50% do valor das mensalidades cobradas de um estudante de Design. 18 dez. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/covid-19-justica-estadual-determina-a-reducao-de-50-do-valor-das-mensalidades-cobradas-de-um-estudante-de-design/18319. Acesso em: 26 maio 2021.

ULIANA, Maria Laura. **Direito Civil. Contratos. Princípios contratuais:** dos princípios tradicionais aos modernos. Disponível em: <https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052172/direito-civil-contratos-principios-contratuais-dos-principios-tradicionais-aos-modernos>. Acesso em: 12 jan. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Eliasi. **Breve Considerações sobre a teoria da imprevisão.** Migalhas de Peso. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/teoria-da-imprevisao-e-a-revisao-contratual-em-razao-da-crise-americana/#_ftnref35. Acesso em: 18 abr. 2021.

YAMASHITA, Hugo Tubone. **A Alteração das circunstâncias fáticas nos contratos interempresariais.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-08122015083858/publico/Versao_final_Alteracao_das_circunstancias_faticas_Hugo_Tubone.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.